



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

Altera a Resolução CMSP nº 01, de 28 de fevereiro de 2012, para adequar as normas relativas ao sistema de Consignação Facultativa em Folha de Pagamento, na modalidade empréstimo pessoal, na Câmara Municipal de São Paulo às disposições do Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução CMSP nº 01, de 28 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. A Câmara Municipal de São Paulo efetuará o repasse à consignatária do produto das consignações de que trata esta Resolução até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto. (NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

MILTON LEITE
Presidente

JOÃO JORGE
1º Vice-Presidente

ATILIO FRANCISCO
2º Vice-Presidente

ALESSANDRO GUEDES
1º Secretário

MARLON LUZ
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo a unificação da data de repasse do produto das consignações facultativas em folha de pagamento, relativas a empréstimos pessoais dos servidores.

A Secretaria de Recursos Humanos (SGA.1) e a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão e Contratos (SGA.2) desta Casa solicitaram a alteração das datas de repasses do produto das consignações facultativas em folha de pagamento, relativas a empréstimos pessoais dos servidores, alegando que tal atividade compete com outras obrigações acessórias à própria folha de pagamento, como recolhimento de impostos e contribuições sociais e previdenciárias e que a alteração para uma única data de repasse e no 5º dia útil do mês seguinte ao desconto possibilitará um tempo maior para conciliação e pagamento desses valores.

Outrossim, o Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019, que trata da regulamentação do art. 98 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), em seu art. 25, §2º, estabelece:

Art. 25. [...]

§ 2º O repasse às consignatárias será realizado até o 5º dia útil do mês subsequente àquele no qual os descontos foram efetuados, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

Por tais motivos, contamos desde já com a aprovação dos nobres pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

São Paulo, 10 de dezembro de 2024.

Memorando SGA nº 64/2024

**À Egrégia Mesa
Senhor Presidente,**

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo a unificação da data de repasse do produto das consignações facultativas em folha de pagamento, relativas a empréstimos pessoais dos servidores.

A Secretaria de Recursos Humanos (SGA.1) e a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão e Contratos (SGA.2) desta Casa solicitaram a alteração das datas dos repasses dos produtos das consignações facultativas em folha de pagamento, relativas a empréstimos pessoais dos servidores, alegando que tal atividade compete com outras obrigações acessórias à própria folha de pagamento, como recolhimento de impostos e contribuições sociais e previdenciárias e que a alteração para uma única data de repasse e no 5º dia útil do mês seguinte ao desconto possibilitará tempo maior para conciliação e pagamento desses valores.

A presente proposta de alteração do art. 14 da Resolução nº 01/2012 está em consonância com os termos do Decreto Municipal nº 58.890/2019, que trata da regulamentação do art. 98 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), que em seu art. 25, §2º estabelece:

§2º O repasse às consignatárias será realizado até o 5º dia útil do mês subsequente àquele no qual os descontos foram efetuados, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

Com estas considerações, encaminho o projeto de Resolução para apreciação e deliberação da E. Mesa

Cordialmente,


Mário Sérgio Maschietto
Secretário Geral Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****SGA.1 – SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

20099693

São Paulo, 01 de agosto de 2023.

Memº. SGA.1, nº 244/2023À SGA
Senhor Secretário Geral:

- Considerando as alterações havidas na legislação contábil, introduzidas pela STN-Secretaria do Tesouro Nacional, com impacto direto na execução orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo;

- Considerando que foram sugeridas anteriormente, conforme Memorando conjunto SGA.1/SGA.2 (TID 19702977) anexo, algumas mudanças de procedimentos das Equipes envolvidas nesse processo;

- Considerando, em especial, a necessidade de adequação e revisão da data de repasse dos empréstimos consignados em folha de pagamento às Instituições Consignatárias, que, conforme preceituado no art.14 da Resolução CMSP nº 01/2012: ***“...prevê o repasse das parcelas dos empréstimos descontados em folha em até 02 (dois) dias úteis”...***;

- Considerando que o Decreto Municipal nº 58.890/19 que trata da regulamentação do art. 98 da Lei nº 8.989/79 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, que *dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas, da administração direta, autarquias e fundações do Município de São Paulo, bem como disciplina o respectivo sistema de consignação em folha;*

- Considerando, ao final, o preceituado no art. 25, § 2º, de referido Decreto:

“O repasse às consignatárias será realizado até o 5º dia útil do mês subsequente a aquele no qual os descontos foram efetuados, salvo casos excepcionais, devidamente justificados”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SGA.1 – SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

Assim, retomando os termos daquele expediente, sugerimos, s.m.j., que se dê o devido prosseguimento, visando à alteração do art. 14, da Resolução 01/2012 para que passe a constar que a data de repasse dos empréstimos consignados em folha de pagamento às Instituições Consignatárias passe a ser efetivado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

CELSO GABRIEL
Secretário de Recursos Humanos – SGA.1

mn

Recebido na SGA
Data: 02/08/23
Hora: 17:45
Wanderley Alves de Souza
RF 100026

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****TID 19702977**

SGA.1 – SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
SGA.2 – SECRETARIA DE CONTABILIDADE, MATERIAIS E GESTÃO DE CONTRATOS

São Paulo, 10 de maio de 2022.

À SGA**Senhor Secretário,**

Diante das recentes alterações na legislação contábil, introduzidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com impacto direto na execução orçamentária da Folha de Pagamento da Câmara Municipal, o que exigiu um número maior de emissão de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Pagamento e Ordem Extraorçamentária de Pagamento, num esforço conjunto de SGA.1 e SGA.2, concluímos que as alterações abaixo são necessárias para garantir o pagamento dos créditos salariais nas contas dos servidores, o recolhimento dos impostos/contribuições incidentes sobre os salários e o repasse dos valores consignados em folha de forma correta e no prazo legal ou estabelecido.

1) Unificação das datas de pagamento mensais.

Atualmente os pagamentos mensais são realizados em 3 datas diferentes, dia 24 – pessoal fixo (efetivos e celetistas), dia 25 – pessoal variável (cargos em comissão e afastados) e dia 30 – Vereadores. Para cada uma dessas datas são emitidas Notas de empenhos e de pagamentos e recolhidas as obrigações sobre folha (impostos, consignações, etc.) que ocorrem em dias diferentes conforme legislação específica de cada obrigação. A unificação da data de pagamento irá reduzir o número de emissão de notas de empenho e de pagamentos e o volume de dias de recolhimento das obrigações, proporcionando maior agilidade no processo.

Etapas:

- 1.1) De imediato unificar as folhas de Pessoal Fixo e Pessoal Variável, que são as de maior volume, com data de pagamento no dia 24.
 - 1.2) Analisar os impactos legais e políticos para possível e futura antecipação do pagamento da folha de Vereadores para o dia 24.
- 2) Revisão da data de repasse dos empréstimos consignados em folha aos Bancos Consignatários para o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto.**

O artigo 14, da Resolução CMSP nº 01, de 28/02/2012 prevê o repasse das parcelas de empréstimos descontados em folha em até 2 dias úteis. Essa atividade compete com outras obrigações acessórias de folha como recolhimento de impostos e contribuições (IRRF, IPREM, SPPREV, etc) além da própria folha de pagamento. Alteração para uma única data de repasse e no 5º dia útil do mês seguinte, reduz o número de emissão de Notas de pagamento e possibilita um tempo maior para conciliação e pagamento desses valores.

São esses os pleitos que submetemos à vossa apreciação.

Cordialmente,

Celso Gabriel
Secretário de SGA.1
João Bezerra de Menezes
Secretário de SGA.2

Recebido na SGA
Data: 02/06/2022
Hora: 17h00
Persio Tadao Soli
RF 11.205



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

São Paulo, 06 de junho de 2022.

À
SGA.1 e SGA.2 – Senhores Secretários

Ref.: EXPEDIENTE TID 19702977

Assunto: Unificação datas de pagamentos mensais folha dos servidores fixos e Variáveis

Prezados Senhores,

Tendo em vista a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para liquidação da Folha de Pagamento, buscando maior efetividade e agilidade nas atividades correlatas, bem como visando atender a demanda de SGA-23, conforme exposto no expediente em epígrafe, e diante da aprovação pelos senhores Secretários de SGA-1 e SGA-2, manifesto-me favorável à unificação das datas de pagamentos das folhas do pessoal fixo e do pessoal variável para o dia 24 de cada mês, desde que não haja prejuízo para Unidades envolvidas, autorizando assim as providências necessárias para tanto.

Recomendo que seja efetuado estudo pelas Unidades envolvidas para verificar a possibilidade e as providências necessárias para unificar as datas dos repasses aos bancos consignatários relativos aos empréstimos descontados em folha, conforme sugerido, apresentando minuta de texto para alteração da regulamentação atual, caso necessário, para posterior avaliação.

Quanto à folha dos senhores vereadores, qualquer alteração fica pendente de futura análise quanto aos impactos legais e políticos conforme sugerido pelos senhores neste expediente. Solicito, outrossim, informações sobre eventual regulamentação atualmente existente sobre este item.

Atenciosamente,

Mário Sérgio Maschietto
Secretário Geral Administrativo

AO

SGA - 23

SR. SUPERVISOR

Ante a manifestação do Sr. Secretário Geral Administrativo, em razão das alterações implementadas pela Secretaria do Tesouro Nacional no plano de contas afim de atender a matriz de saldos contábeis, adote-se as providências necessárias afim de viabilizar-se as medidas propostas.

06/06/2022

João Bezerra de Menezes
Secret. Cont. Mat. e Gestão Contrat.- SGA.2

mamorim

SGA.2

Ao Sr. Secretário

Ciente da manifestação favorável do Secretário Geral de Administração à unificação das datas de pagamento das folhas do Pessoal Fixo e do Pessoal Variável para o dia 24 de cada mês, informo que implantaremos o novo procedimento a partir de junho de 2022.

Favor encaminhar à SGA.1 para prosseguimento em relação ao Artigo 14, da Resolução CMSP nº 01, de 28/02/2012, no que diz respeito a alteração da data de repasse dos empréstimos descontados em folha aos Bancos Consignatários para o 5º dia útil do mês subsequente a retenção, bem como, para estudos dos impactos legais e políticos para alteração da data de pagamento referente a folha dos Vereadores para o dia 24.

Valdir Alves dos Santos
Superv. de Contabilidade e
Orçamento - SGA.23 -
CRC 167.00210-5 - RF 11.217

Ronald A X Santos
Tec Adm Contabilidade

Ronaldo Antonio Xavier dos Santos
Tec. Adm. - Contabilidade
CRC: SP-259997/0-6
R.F. 11.414

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do

processo nº

06/06/2022. (a)

AO

SGA - 1

REF. TID 19702977

Senhor Secretário

Conforme solicitação de SGA-23, encaminhamos para
as devidas providências.

06/06/2022

João Bezerra de Menezes
Secret. Cont. Mat. e Gestão e
Contratos - SGA - 2

Mamorim

À SGA-12

Senhor Supervisor:

Em atendimento ao contido em memorando inicial conjunto de
SGA.1 e SGA.2, bem como à manifestação de SGA., encaminho-lhe o presente
expediente para informar quanto à possibilidade de revisão da data de repasse dos
empréstimos consignados em Folha de Pagamento aos Bancos Consignatários para o 5º
dia útil de cada mês.

22 / 06 / 2022

CEL SO GABRIEL
Secretário de Recursos Humanos/SGA-1

mn



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

ref. ao TID 19702977,/...../..... (a)

À
SGA-1 – Sr. Secretário,

Em atendimento ao solicitado informamos que, conforme apontado por SGA-23, a alteração da data de repasse para o quinto dia útil dependeria de alteração do Art. 14 da Resolução 1, de 28/02/2012. Esta Supervisão não vislumbra óbice quanto a alteração proposta.

11/07/2022

Leandro Saito
Supervisor de Equipe de Folhas de Pagamento
SGA.12

26/09/2023, 16:20

RESOLUÇÃO DA CMSP Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

**RESOLUÇÃO DA CMSP Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012****(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/11 - MESA DA CÂMARA)**

Regulamentada parcialmente pelo Ato nº 1185, de 21 de maio de 2012

Institui no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo Sistema de Consignação Facultativa em Folha de Pagamento na modalidade empréstimo pessoal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução disciplina a consignação facultativa em folha de pagamento na modalidade empréstimo pessoal, realizado por instituições financeiras, aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se por consignação facultativa na modalidade empréstimo pessoal o desconto, efetuado com a prévia e expressa autorização do servidor, relativo a importâncias de empréstimo pessoal tomadas diretamente com as instituições financeiras, credenciadas como consignatárias na forma prevista nesta Resolução.

Art. 3º A consignação em folha de pagamento para empréstimos pessoais será permitida para:

I - servidores efetivos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Paulo, Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - servidores ocupantes de cargos em comissão;

III - servidores contratados sob regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - servidores aposentados;

V - servidores afastados de outros órgãos para prestar serviços na Câmara Municipal de São Paulo, inclusive Policiais Militares, Guardas Cíveis Metropolitanos, entre outros.

Art. 4º Poderão ser feitas consignações em folha de pagamento de prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em qualquer instituição bancária, desde que esta seja credenciada como consignatária, nos termos do art. 9º desta Resolução.

Art. 5º Para efeitos desta Resolução, poderão ser consideradas consignatárias as instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional que trabalhem com oferta de crédito, devidamente autorizadas a funcionar e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º As consignações deverão ser firmadas diretamente entre a consignatária e o servidor contratante, vedada qualquer intermediação.

Art. 7º As consignações autorizadas por servidores celetistas são disciplinadas pela Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO II**DO CREDENCIAMENTO E DA HABILITAÇÃO DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS**

26/09/2023, 16:20

RESOLUÇÃO DA CMSP Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Art. 8º Poderão ser credenciadas como consignatárias quaisquer instituições bancárias, públicas e privadas.

Art. 9º Para serem credenciadas como consignatárias, exigir-se-á das instituições financeiras comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, bem como comprovação de que possuem autorização para funcionamento expedida pelo órgão regulador competente há pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 1º Além das exigências contidas no "caput", a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, por meio de Ato, poderá dispor sobre outros critérios de habilitação das entidades consignatárias.

§ 2º A entidade poderá ser descredenciada como consignatária caso deixe de cumprir algum dos requisitos estabelecidos nesta Resolução e na legislação vigente nesta matéria.

Art. 10. O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por requerimento, devendo ser instruído com documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas no art. 9º e de outras que venham a ser julgadas necessárias à sua apreciação.

Parágrafo único. Verificado o atendimento das condições de que trata o "caput" deste artigo, bem como da regularidade documental apresentada, proceder-se-á à autuação de processo administrativo.

Art. 11. Atendidas as condições estabelecidas nesta Resolução e em Ato, será declarada habilitada a consignatária e será autorizada a averbação da consignação e a concessão de código e subcódigo de descontos específicos e individualizados, bem como a formalização de respectivo Termo de Convênio.

Art. 12. As entidades consignatárias deverão se recadastrar anualmente.

CAPÍTULO III

DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 13. As consignatárias terão o prazo de 1 (um) dia útil após a assinatura do contrato para efetuar o depósito do valor contratado na conta do servidor beneficiário.

Art. 14. A Câmara Municipal de São Paulo efetuará o repasse à consignatária do produto das consignações de que trata esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do momento em que os descontos forem efetuados.

Art. 15. A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a contar da data do repasse, com juros e correção monetária do período.

Art. 16. Nas obrigações decorrentes das consignações de que trata esta Resolução, será assegurada ao servidor a possibilidade de quitação antecipada, total ou parcial, do débito mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme estabelecido no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As consignatárias que não observarem o disposto no "caput" deste artigo ficarão sujeitas à aplicação da pena de advertência, prevista no art. 32, inciso I, desta Resolução.

Art. 17. Independentemente de solicitação do servidor, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação do sistema de consignações e a enviar comprovante de liquidação do débito ao servidor e à Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do art. 22 desta Resolução.

Parágrafo único. Não ocorrendo a exclusão da consignação na forma prevista neste artigo, será aplicada à consignatária a pena de advertência prevista no art. 32, inciso I desta Resolução, e, ocorrendo o desconto indevido, estará ela obrigada a restituir os valores correspondentes, com juros e correção monetária do período, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do desconto.

Art. 18. As instituições financeiras credenciadas poderão oferecer aos servidores a possibilidade de refinanciamento dos débitos decorrentes de empréstimos em dinheiro já consignados em folha de pagamento, de acordo com as disposições desta Resolução. (Vide Ato nº 1185, de 21 de maio de 2012)

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor aceitar a proposta de refinanciamento mencionada no "caput" deste artigo, deverá ser firmado novo contrato, comprometendo-se o servidor a quitar as parcelas vincendas do contrato anterior.

Art. 19. Nenhum desconto em folha de pagamento, nos termos desta Resolução, poderá ser feito sem o prévio conhecimento e consentimento expresso e por escrito do servidor.

§ 1º As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor, a autorização prévia, expressa e por escrito por ele firmada para o desconto em folha, bem como cópia do termo de quitação.

26/09/2023, 16:20

RESOLUÇÃO DA CMSP Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

§ 2º Quando solicitado pela Câmara Municipal de São Paulo, a entidade consignatária terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a autorização firmada pelo servidor, sob pena de advertência, prevista no art. 32, inciso I desta Resolução.

Art. 20. As relações entre consignatários e servidores, bem como os contratos de empréstimo pessoal consignados em folha de pagamento, obedecerão às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 21. As novas consignações de empréstimos pessoal não poderão comprometer mais de 20% (vinte por cento) da margem consignável, observado sempre o limite total de 40% (quarenta por cento) de margem consignável para todas as consignações facultativas, incluído neste valor o somatório dos valores relativos às consignações facultativas na modalidade empréstimo pessoal com as demais modalidades de consignações facultativas.

§ 1º A margem consignável compreende o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas e as tornadas permanentes, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente, na forma da legislação específica.

§ 2º Uma vez observadas as disposições desta Resolução e ocorrendo excesso do limite estabelecido no "caput" deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas até que se restabeleça a margem consignável.

§ 3º Caso haja solicitação da consignatária, a parcela referente a empréstimo pessoal que não tenha sido descontada em determinado mês por insuficiência de margem poderá ser objeto de novo lançamento a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que não haja alteração de seu valor e não haja prejuízo ao servidor, não recaindo sobre ela juros de mora e outros acréscimos pecuniários.

§ 4º Ressalvando o disposto no § 3º deste artigo, caso não sejam, por quaisquer motivos, efetivadas as consignações de que trata esta Resolução, caberá ao servidor providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando a Câmara Municipal, em hipótese alguma, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 5º Cabe ao servidor e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa na modalidade empréstimo pessoal em face das regras contidas nesta Resolução, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 22. A entidade consignatária está obrigada a entregar comprovante de liquidação do débito ao servidor e à Câmara Municipal de São Paulo tão logo este se efetive, observado o prazo constante do art. 17 desta Resolução.

Art. 23. É lícito ao consignatário exigir prova da situação funcional do servidor, não havendo qualquer tipo de responsabilidade da Câmara Municipal de São Paulo no caso de rompimento do vínculo funcional ou de alteração da margem consignável, fatos estes que não desobrigam o servidor das obrigações por ele assumidas.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de São Paulo deverá informar à entidade consignatária no caso de impossibilidade de desconto devido à insuficiência de margem.

Art. 24. O servidor exonerado, demitido ou dispensado continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído, não respondendo a Câmara Municipal, em hipótese alguma, pela consignação.

Art. 25. Compete aos servidores afastados para prestar serviços na Câmara Municipal de São Paulo, previstos no inciso V, do art. 3º da presente Resolução, informar à entidade consignatária sobre a inexistência de vínculo com a Câmara Municipal e o caráter não permanente do recebimento de gratificações pagas por esta pela prestação do serviço.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, deverá a Câmara Municipal informar ao servidor de que trata o inciso V, do art. 3º desta Resolução e à instituição financeira sobre a inexistência de vínculo com a Câmara Municipal e o caráter não permanente do recebimento de gratificações pagas por esta pela prestação do serviço, tão logo tenha notícia da tomada de empréstimo na modalidade consignada pelo servidor.

Art. 26. Nos empréstimos pessoais de que trata esta Resolução, não serão admitidas outras formas de garantia.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 27. O sistema de consignação observará os princípios da formalidade e da transparência, bem como as seguintes regras:

I - as consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas;

26/09/2023, 16:20

RESOLUÇÃO DA CMSP Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

II - as consignações facultativas na modalidade empréstimo pessoal obedecerão ao critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancela a anterior.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha duas consignações facultativas na modalidade empréstimo pessoal com a mesma instituição financeira, mas de valores diferentes, sendo a mais antiga de maior valor, e caso não haja margem consignável suficiente para efetuar o pagamento da mais antiga, mas haja margem suficiente para efetuar o pagamento da mais recente, poderá, desde que haja autorização por escrito do servidor e da instituição financeira, ser efetuado o pagamento da prestação do empréstimo mais recente em detrimento do mais antigo.

Art. 28. Nos empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao servidor, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total financiado;

II - taxa de juros efetiva, mensal e anual;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;

VI - custo efetivo total.

§ 1º Além da divulgação das informações acima ao servidor, a entidade consignatária deverá informá-lo acerca de eventuais despesas administrativas a serem por ele suportadas, tais como aquelas relativas à efetivação de cadastros.

§ 2º As informações relativas às taxas mensal e anual de juros, custo efetivo total, bem como despesas administrativas, deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal de São Paulo até o último dia do mês para publicação, sob pena de suspensão de novas consignações.

§ 3º Deverá ser publicada no Diário Oficial da Cidade tabela referente a cada mês do ano, discriminando o custo efetivo total, a taxa de juros praticada pelas entidades consignatárias credenciadas junto à Câmara Municipal de São Paulo e eventuais despesas administrativas cobradas.

Art. 29. Sempre que solicitado pelo servidor, a entidade consignatária terá prazo máximo de 5 (cinco) dias para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena de aplicação da pena de advertência prevista no inciso I do art. 32 desta Resolução.

Art. 30. Fica a cargo do CCI - Centro de Comunicação Institucional - disponibilizar ícone na Intranet e na Internet, através do site da Câmara Municipal de São Paulo, com informações acerca da consignação em folha de pagamento, tais como:

I - explicação do que é a consignação em folha de pagamento;

II - quais as espécies de consignação;

III - quem tem direito à consignação;

IV - quais instituições podem ser consignatárias, com telefones e contatos, devendo ser atualizadas sempre que houver alteração;

V - quais os limites e porcentagens que a consignação deve respeitar;

VI - o que avaliar no empréstimo consignado, tais como comparação de taxas de juros, custo efetivo total, sem prejuízo de outras hipóteses;

VII - os cuidados que deverão ser tomados na contratação do serviço;

VIII - o direito de o servidor saber o custo efetivo total de seu financiamento (CET) em relação aos prazos previstos pelas instituições financeiras para comparação entre as instituições, por respeito ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 6º, bem como do art. 1º da Resolução nº 3.517 do BACEN;

IX - legislação aplicável no caso;

X - tabela de juros, mês a mês, praticada pelas instituições credenciadas, acrescida da informação sobre o valor eventualmente cobrado a título de encargos, assim como o custo efetivo total (CET) final do financiamento.

26/09/2023, 16:20

RESOLUÇÃO DA CMSP Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

§ 1º Compete à SGA-1 - Secretaria de Recursos Humanos - repassar ao CCI - Centro de Comunicação Institucional - as informações arroladas neste artigo.

§ 2º A informação da existência do ícone na Intranet e no site da Câmara Municipal com os esclarecimentos acerca da consignação em folha de pagamento constará dos holerites dos servidores semestralmente.

Art. 31. O desconto relativo ao empréstimo consignado em folha contratado pelo servidor deverá ser discriminado no contracheque, identificando a instituição financeira consignatária.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 32. O não cumprimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras de natureza civil, penal ou definidas em normas específicas:

I - advertência, quando do descumprimento do quanto disposto nos arts. 13; 15; 16, parágrafo único; 17, parágrafo único; 19, § 2º; 21, § 3º; 22 e 29;

II - suspensão de novas consignações, no caso do descumprimento do art. 28, "caput", pelo prazo de 4 (quatro) meses;

III - suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento dos servidores nas hipóteses do inciso IV deste artigo;

IV - cassação do código de consignação, quando a consignatária:

a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto nesta Resolução, mediante simulação, fraude, dolo, conluio ou culpa;

b) ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que em seus códigos sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

c) utilizar códigos e subcódigos para descontos não previstos nesta Resolução.

§ 1º A entidade será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Quando aplicada a pena de cassação, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 5º A aplicação das penalidades referidas nos incisos II, III e IV deste artigo não alcançarão situações pretéritas, exceto as julgadas irregulares.

Art. 33. Estarão sujeitas ao descredenciamento as consignatárias que:

I - não utilizarem seus códigos ou subcódigos pelo período de 1 (um) ano;

II - não comprovarem a manutenção das condições exigidas nesta Resolução por ocasião do recadastramento anual;

III - no decurso de um ano, forem advertidas por 3 (três) vezes.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 1 (um) ano.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II, antes de ser aplicada a pena de descredenciamento, será dado prazo de 30 (trinta) dias para que a instituição financeira se regularize.

Art. 34. Para aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, é competente o Secretário Geral Administrativo.

Art. 35. O descredenciamento e a cassação do código de consignação implicarão denúncia do respectivo convênio.

26/09/2023, 16:20

RESOLUÇÃO DA CMSP Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Art. 36. É defeso ao servidor envolvido em fraudes ao sistema de consignações, mediante simulação, dolo, conluio ou culpa, na forma tentada ou consumada, obter consignações de natureza facultativa na modalidade empréstimo pessoal pelo período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 184 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 13.519, de 6 de fevereiro de 2003.

Art. 37. As despesas decorrentes com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de fevereiro de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 02/03/2012, pg. 162.

14/09/2023, 18:05

DECRETO Nº 58.890 DE 30 DE JULHO DE 2019 « Catálogo de Legislação Municipal

**DECRETO Nº 58.890 DE 30 DE JULHO DE 2019****▶ ALTERAÇÕES ▶ CORRELAÇÕES**

Confere nova regulamentação ao artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações do Município de São Paulo, bem como disciplina o respectivo sistema de consignações em folha.

DECRETO Nº 58.890, DE 30 DE JULHO DE 2019

Confere nova regulamentação ao artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações do Município de São Paulo, bem como disciplina o respectivo sistema de consignações em folha.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As consignações em folha de pagamento previstas no artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, ficam disciplinadas de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão.

§ 1º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - consignatária: a entidade credenciada na forma deste decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;

II - consignante: a administração direta, autarquia ou fundação do Município de São Paulo;

III - consignado: o servidor público, ativo e inativo, ou pensionista da administração direta, autarquia ou fundação do Município de São Paulo com vínculo funcional regido pelas Leis nº 8.989, de 1979, nº 9.160, de 3 de novembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

14/09/2023, 18:05

DECRETO Nº 58.890 DE 30 DE JULHO DE 2019 « Catálogo de Legislação Municipal

IV - consignação obrigatória: o valor deduzido compulsoriamente de remuneração, salário, subsídio provento ou pensão por determinação administrativa, legal ou judicial;

V - consignação facultativa: o valor deduzido de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão mediante autorização prévia e expressa do consignado;

VI - margem consignável: percentual correspondente a 70% (setenta por cento) da base de cálculo definida em portaria da Secretaria Municipal de Gestão;

VII - Sistema Eletrônico de Consignação: o sistema centralizado de processamento de dados para cálculo, controle e gestão das consignações facultativas para consignatárias e consignados com interface com a folha de pagamento;

VIII - portabilidade de crédito: a transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, por solicitação do servidor;

IX - renegociação: a concessão de novo empréstimo com extensão do prazo de pagamento do serviço da dívida ou alteração a menor da taxa praticada sem o oferecimento de novo valor;

X - refinanciamento: a concessão de novo empréstimo referente ao saldo da dívida e com o oferecimento de novo valor, podendo haver a extensão do prazo, alteração a menor da taxa e outros ajustes entre as partes.

§ 2º O somatório das consignações facultativas não poderá exceder 30% (trinta por cento) da margem consignável.

§ 3º O limite a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser majorado, adicionalmente: (Redação dada pelo Decreto nº 61.556/2022)

I - em até 5% (cinco por cento), exclusivamente para as prestações previstas no artigo 5º, inciso VII, deste decreto; (Incluído pelo Decreto nº 61.556/2022)

II - em mais 10% (dez por cento), exclusivamente para aquisição de bens e serviços, à vista ou mediante financiamento, assim como saques emergenciais por meio de Cartão de Benefício, no âmbito do Programa de Benefícios regulamentado por decreto específico. (Incluído pelo Decreto nº 61.556/2022)

§ 4º As rubricas que compõem a margem consignável, bem como a fórmula de cálculo utilizada para a aferição das margens consignáveis serão definidas em portaria da Secretaria Municipal de Gestão.

§ 5º O órgão gestor do Sistema Eletrônico de Consignação é o Departamento de Recursos Humanos - DRH, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP, da Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 3º Poderão ser admitidas como consignatárias:

I - entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores públicos, ativos e inativos, ou de pensionistas da administração direta, autarquia ou fundação do Município de São Paulo;

14/09/2023, 18:05

DECRETO Nº 58.890 DE 30 DE JULHO DE 2019 « Catálogo de Legislação Municipal

II - cooperativas de crédito constituídas e integradas por servidores públicos, ativos e inativos, ou por pensionistas da administração direta, autarquia ou fundação que comprovem estar em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

III - instituições bancárias;

IV - instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, públicas e privadas;(Redação dada pelo Decreto nº 61.556/2022)

V – instituidoras e gestoras de planos de assistência funeral, previdência privada, pecúlio, seguro de vida, assistência à saúde, inclusive odontológico;(Redação dada pelo Decreto nº 61.556/2022)

VI - órgãos e entes da administração direta e indireta de qualquer nível de governo;

VII – empresas administradoras de cartões de benefícios conveniadas com instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil;(Redação dada pelo Decreto nº 61.556/2022)

VIII - outras que, por portaria da Secretaria Municipal de Gestão, venham a ser equiparadas.(Incluído pelo Decreto nº 61.556/2022)

Parágrafo único. Em caso de fusão ou incorporação de consignatárias, a entidade resultante deverá observar o disposto neste decreto.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES DE CONSIGNAÇÕES OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS

Art. 4º São consideradas consignações obrigatórias:

I - as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS;

II - as contribuições para o Regime de Previdência Complementar – RPC, instituído pela Lei nº 17.020, de 27 de dezembro de 2018;

III - os descontos do imposto de renda;

IV - o custeio de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta, autarquias ou fundações do Município de São Paulo;

V - a decorrente de decisão definitiva na esfera administrativa ou a autorizada pelo servidor;

VI - a decorrente de ordem judicial ou de lei;

VII - o compromisso originário de convênio firmado com órgão público;

VIII - a reposição, restituição e indenização ao erário.

14/09/2023, 18:05

DECRETO Nº 58.890 DE 30 DE JULHO DE 2019 « Catálogo de Legislação Municipal

IX - a pensão alimentícia.

Art. 5º São consideradas consignações facultativas:

I - as contribuições para plano privado de assistência à saúde e odontológico, inclusive quando decorrentes do fornecimento de medicamentos e outros serviços afins;

II - as contribuições para plano de assistência funeral, plano de previdência privada e pecúlio;(Redação dada pelo Decreto nº 61.556/2022)

III - as contribuições e/ou mensalidades estatutárias de entidades sindicais ou representativas da classe dos servidores;

IV - as mensalidades referentes às aulas ou cursos em instituições de ensino públicas ou privadas reconhecidas pelo Ministério da Educação;(Redação dada pelo Decreto nº 61.556/2022)

V - o empréstimo pessoal contraído perante cooperativa de crédito;

VI - o empréstimo e financiamento contraído perante instituição bancária;

VII - as prestações referentes ao pagamento e/ou amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, inclusive as oriundas de saque, obtidas em instituições bancárias regularmente credenciadas;

VIII - as prestações de plano de seguro de vida.

IX – as prestações referentes à aquisição de bens e serviços, à vista ou mediante financiamento, assim como saques emergenciais por meio de Cartão de Benefício.(Incluído pelo Decreto nº 61.556/2022)

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES COMO CONSIGNATÁRIAS

Art. 6º Para serem credenciadas como consignatárias, exigir-se-á das entidades referidas no artigo 3º deste decreto a entrega dos seguintes documentos, de acordo com a natureza da consignatária e a espécie de consignação:

I - o estatuto ou contrato social e ata da eleição ou indicação dos atuais diretores, devidamente registrados;

II - a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - o registro ou autorização dos órgãos competentes;(Redação dada pelo Decreto nº 61.556/2022)

IV - a prova de regularidade perante a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V - a prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, incluindo o CADIN Municipal.

14/09/2023, 18:05

DECRETO Nº 58.890 DE 30 DE JULHO DE 2019 « Catálogo de Legislação Municipal

VI - desempenho de atividade empresarial como administradora de cartões conveniada com instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, na hipótese do inciso VII do artigo 3º deste decreto. (Incluído pelo Decreto nº 61.556/2022)

§ 1º As consignatárias caracterizadas como entidades sindicais ou representativas de classe de servidores, além dos documentos referidos no “caput” deste artigo, deverão também apresentar os seguintes:

I - a ata que instituiu o valor da mensalidade;

II - a comprovação de que a sua diretoria é composta por servidores públicos, ativos e inativos, ou por pensionistas da administração direta, autarquias ou fundações do Município de São Paulo;

III - a comprovação de que é sediada no Município de São Paulo;

IV - a comprovação de que possui, no mínimo, 300 (trezentos) associados que pertençam efetivamente à categoria funcional para a qual a entidade foi criada;

V - a comprovação de expressa autorização do servidor quanto ao desconto da mensalidade em folha, a ser enviada por formulário eletrônico, na forma e padrão instituídos pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP, da Secretaria Municipal de Gestão.

§ 2º O número mínimo de associados previsto no inciso IV do § 1º deste artigo não será exigido de entidades que congreguem apenas servidores e pensionistas pertencentes a carreira cujo número de titulares de cargos, admitidos em funções correspondentes, aposentados e pensionistas seja inferior a 300 (trezentos) servidores, e desde que:

I - à entidade sejam filiados, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos servidores e pensionistas;

II - seja a entidade a única a representá-los.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso V do § 1º deste artigo deverá ser enviada, na forma prevista no referido inciso, sempre que houver pedido de inclusão de novos servidores para desconto da mensalidade em folha.

Art. 7º Os requisitos estabelecidos no artigo 6º deste decreto devem ser mantidos enquanto a interessada estiver for credenciada como consignatária, sob pena de descredenciamento.

Art. 8º O pedido de credenciamento da interessada deverá ser formalizado por meio de requerimento dirigido ao diretor do Departamento de Recursos Humanos - DRH, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, da Secretaria Municipal de Gestão, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos neste decreto.

§ 1º A interessada deverá indicar, no requerimento, a espécie de desconto que pretende consignar.

14/09/2023, 18:05

DECRETO Nº 58.890 DE 30 DE JULHO DE 2019 « Catálogo de Legislação Municipal

§ 2º A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos estabelecidos neste decreto, bem como da regularidade da documentação apresentada, será feita pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, da Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 9º Fica atribuída competência:

I - ao Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, da Secretaria Municipal de Gestão, para o descredenciamento de entidades consignatárias;

II - ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos - DRH, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, da Secretaria Municipal de Gestão, para decidir sobre a suspensão, a aplicação de multa e de advertência às consignatárias.

Art. 10. Após o credenciamento perante o Departamento de Recursos Humanos - DRH, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, da Secretaria Municipal de Gestão, conforme procedimento a ser definido em portaria dessa Pasta, as consignatárias deverão, obrigatoriamente, obter a autorização para sua operação nos respectivos órgãos da administração indireta, caso tenham interesse.

Art. 11. As consignatárias deverão fazer o seu cadastramento a cada 24 (vinte e quatro) meses, na forma e data a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão.

CAPÍTULO IV

DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Art. 12. A consignatária responsável pelas operações referidas no artigo 5º, incisos V e VI, deste decreto, considerando o que dispõe o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor e as normas do Banco Central do Brasil, deve fornecer ou dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I - o valor total financiado;

II - a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;

III - o valor, número e periodicidade das prestações;

IV - o montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;

V - o saldo devedor atualizado.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de taxa de abertura de crédito ou de outras taxas administrativas e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.

Art. 13. Fica permitida a portabilidade de operações de crédito, conforme regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, respeitada a disponibilidade de margem consignável a que se refere o inciso VI do § 1º e o § 2º do artigo 2º deste decreto.

14/09/2023, 18:05

DECRETO Nº 58.890 DE 30 DE JULHO DE 2019 « Catálogo de Legislação Municipal

§ 1º Cabe às instituições financeiras disponibilizar aos interessados informações completas sobre o direito à portabilidade.

§ 2º Independentemente de solicitação do consignado, uma vez efetivada a transferência decorrente do exercício do direito à portabilidade, ficam a consignatária original e a consignatária proponente obrigadas a, no prazo de 2 (dois) dias úteis, adotar as providências de exclusão e inclusão da consignação no Sistema Eletrônico de Consignação.

Art. 14. Quando houver liquidação antecipada do empréstimo e/ou financiamento, fica a entidade consignatária obrigada a excluir a respectiva consignação do Sistema Eletrônico de Consignações no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações.

Art. 15. As reservas realizadas pelas cooperativas de crédito e pelas instituições bancárias relativamente às hipóteses previstas no artigo 5º, incisos V e VI, deste decreto, no caso de refinanciamento, renegociação ou novo empréstimo, serão automaticamente canceladas caso não sejam confirmadas no mesmo dia de sua realização até o horário de encerramento do Sistema Eletrônico de Consignação.

Art. 16. As cooperativas de crédito e as instituições bancárias referidas no artigo 3º, incisos II e III, deste decreto deverão informar, até o quinto dia útil de cada mês, o custo efetivo total praticado para a concessão de crédito e financiamento consignados.

Parágrafo único. As cooperativas de crédito e as instituições bancárias ficam impedidas de averbar novas consignações até que seja informado o custo efetivo total praticado.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS GERAIS DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 17. As consignações obrigatórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

Parágrafo único. Quando a margem consignável disponível não for suficiente para desconto de todas as consignações facultativas às quais se refere do artigo 5º, incisos V, VI e VII, deste decreto, será efetuado desconto parcial até o atingimento do limite da margem consignável.

Art. 18. As consignações facultativas não poderão exceder a margem consignável dos servidores públicos, ativos e inativos, ou pensionistas da administração direta, autarquia e fundação, definida no inciso VI do § 1º, no § 2º e no § 3º, todos do artigo 2º deste decreto.

§ 1º Ocorrendo o excesso previsto no "caput" deste artigo, deverão ser preservadas as consignações facultativas de que trata o artigo 5º, inciso I, deste decreto, observando-se, para as demais consignações, a data mais antiga de implantação no Sistema Eletrônico de Consignação, para fins de prioridade de desconto.

§ 2º Quando houver alteração nas consignações facultativas, por refinanciamento e por reajuste nas parcelas e/ou mensalidades, será considerada a data da alteração para definição da prioridade de desconto.

14/09/2023, 18:05

DECRETO Nº 58.890 DE 30 DE JULHO DE 2019 « Catálogo de Legislação Municipal

Art. 19. As consignações facultativas somente serão admitidas com autorização expressa por escrito por meio telefônico com gravação de voz ou por meio eletrônico com uso de senha pessoal intransferível do consignado perante a consignatária ou, ainda, por outros meios desenvolvidos pela consignatárias que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, o sigilo dos seus dados cadastrais e a comprovação da sua aceitação, podendo o Departamento de Recursos Humanos DRH, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, da Secretaria Municipal de Gestão requisitar da entidade, a qualquer momento:

I - a comprovação da autorização de desconto;

II - a ratificação da autorização de desconto, a ser providenciada pela entidade no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que houver dúvida quanto à manifestação de vontade do consignado ou na ausência do documento de autorização.

§ 1º A entidade consignatária deverá conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a conta da data do término da consignação, a prova do ajuste celebrado com o consignado, em meio físico ou caso de documento assinado, ou digital, conforme o caso, para atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Gestão poderá expedir normas complementares definindo os critérios relativos aos meios de autorização expressa referidos no "caput" deste artigo.

§ 3º Quando houver aumento, em assembleia, do valor das parcelas ou mensalidades, as consignatárias caracterizadas como entidades sindicais ou representativas de classe de servidores deverão apresentar a ata respectiva.

Art. 20. Fica vedado o estabelecimento de consignações facultativas, sejam elas mensalidades, preços de produtos ou serviços, com valores percentuais calculados sobre a remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão, devendo o valor da parcela ser fixo.

Art. 21. As consignações especificadas no artigo 5º, incisos V e VI, deste decreto deverão observar as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DA CONSIGNATÁRIA

Art. 22. É vedado à consignatária:

I - ceder a terceiros toda e qualquer informação sobre os contratos em consignação celebrados, salvo durante as operações de crédito realizadas com correspondentes bancários, contratados nos termos da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, do Banco Central do Brasil;

II - ceder a terceiros o seu código e suas espécies de descontos ou utilizá-los para fins diversos daqueles para os quais tenham sido autorizados;

III - transferir sua administração, total ou parcialmente, a terceiros;

14/09/2023, 18:05

DECRETO Nº 58.890 DE 30 DE JULHO DE 2019 « Catálogo de Legislação Municipal

IV - praticar conduta em desacordo com o disposto neste decreto;

V - ofertar produtos e serviços financeiros nas dependências da consignante, bem como utilizar sua rede de contatos para divulgação de produtos, exceto quando se tratar de ações e capacitação, educativas e/ou culturais, decorrentes de parceria estabelecida.

Art. 23. A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata este decreto não implica corresponsabilidade da Administração Pública por quaisquer compromissos assumidos entre o consignado e as consignatárias.

§ 1º Na hipótese de não efetivação de consignações por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 2º As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida deverão devolvê-la diretamente ao consignado, em até 5 (cinco) dias da data do repasse, com juros e correção monetária do período, contados da data do recebimento indevido até seu efetivo pagamento.

Art. 24. As entidades consignatárias devem assegurar aos consignados:

I - o acesso às informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões, explicitando, inclusive, direitos e deveres;

II - o fornecimento tempestivo de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços.

Parágrafo único. A prestação das informações e o fornecimento dos documentos referidos no "caput" deste artigo deverão ser efetivados em até 5 (úteis) dias, contados da data de solicitação pelo interessado.

CAPÍTULO VII

DO REPASSE DE VALORES ÀS CONSIGNATÁRIAS

Art. 25. No ato do repasse, pela consignante, dos valores às consignatárias, relativos às consignações facultativas, será descontado, a partir da publicação deste decreto, a título de custeio sobre o valor das consignações, o percentual de:

I - 2,5% (dois e meio por cento), para as consignações referidos no artigo 5º, incisos V e VI, e, na hipótese do inciso IX do mesmo artigo, exclusivamente em relação aos valores dos saques emergenciais por meio do Cartão de Benefício;(Redação dada pelo Decreto nº 61.556/2022)

II - 2,0% (dois por cento), para as consignações referidas no artigo 5º, incisos I, II e VIII, deste decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 61.556/2022)

14/09/2023, 18:05

DECRETO Nº 58.890 DE 30 DE JULHO DE 2019 « Catálogo de Legislação Municipal

III – 1,0% (um por cento), para as consignações referidas no artigo 5º, inciso IX, deste decreto exclusivamente em relação às prestações referentes à aquisição de bens e serviços, à vista mediante financiamento, por meio do Cartão de Benefício;(Redação dada pelo Decreto 61.556/2022)

IV - 0,5% (meio por cento), para as consignações referidas no artigo 5º, incisos IV e VII, deste decreto (Incluído pelo Decreto nº 61.556/2022)

§ 1º Não incidirá desconto sobre as consignações compulsórias e aquelas previstas no artigo 5º, incisos III, deste decreto.

§ 2º O repasse às consignatárias será realizado até o 5º dia útil do mês subsequente àquele no qual os descontos foram efetuados, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 3º Por ocasião do repasse, serão igualmente descontados os valores indevidamente repassados em competências anteriores, inclusive aqueles relativos aos consignados com posterior comunicação de óbito, ocorrido no mês de competência do repasse efetuado, após apuração pelo órgão gestor. O Sistema Eletrônico de Consignação definido pelo § 5º do artigo 2º deste decreto.(Redação dada pelo Decreto nº 61.556/2022)

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 26. Por infringência às disposições deste decreto, serão aplicadas, às entidades consignatárias, as seguintes penalidades, podendo ser cumulativas entre si:

I - advertência: pelo descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 12, no § 2º do artigo 13 e nos artigos 14, 19 e 24 deste decreto, ou quando as consignações forem processadas em desacordo com as normas complementares estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão, se outra penalidade não for prevista neste decreto;

II - multa: pelo descumprimento do disposto no:

a) inciso II do “caput” e § 1º do artigo 19 deste decreto: 20% (vinte por cento) sobre o valor da anuidade ou do contrato a que se refere a solicitação não cumprida, descontado no momento do repasse do mês subsequente à infração;

b) § 2º do artigo 23 deste decreto: 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, com base no valor da quantia recebida indevidamente, descontado no momento do repasse do mês subsequente à infração;

III - sem prejuízo do ressarcimento correspondente, suspensão de novas contratações, na seguinte conformidade:

a) por até 30 (trinta) dias, caso tenha sofrido 3 (três) advertências no período de vigência do credenciamento;

14/09/2023, 18:05

DECRETO Nº 58.890 DE 30 DE JULHO DE 2019 « Catálogo de Legislação Municipal

b) até a efetiva regularização, por infringência ao disposto no § 2º do artigo 13 e aos artigos 16 e 21 deste decreto;

IV - descredenciamento, quando:

- a) ter sofrido 3 (três) suspensões no período de vigência do credenciamento;
- b) descumprimento do disposto no artigo 22 deste decreto;
- c) não manutenção dos requisitos estabelecidos no artigo 6º deste decreto;
- d) não atendimento da requisição referida no "caput" do artigo 19 deste decreto.

Art. 27. A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo acarretará a aplicação da penalidade prevista para a infração imputada à consignatária, mediante despacho publicado no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º Poderá ser efetivada a suspensão preventiva do código de consignação, bem como dos descontos em folha do consignado, enquanto perdurar o procedimento instaurado para a verificação de utilização indevida da folha de pagamento, ou a critério do Coordenador de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, face à gravidade dos fatos ocorridos e em decisão fundamentada.

§ 3º A suspensão preventiva do código de consignação não afetará as consignações já autorizadas.

§ 4º Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, salvo na hipótese do § 5º deste artigo.

§ 5º No caso específico de decisão que aplicar a penalidade de descredenciamento pela não observância do requisito previsto no artigo 6º, inciso V, deste decreto, caberá, excepcionalmente, pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias corridos, dirigido ao Coordenador de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão.

§ 6º Na hipótese de descredenciamento, será vedado novo credenciamento da consignatária pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 28. O descredenciamento implicará na revogação do código de consignação e na denúncia do respectivo Termo firmado.

Parágrafo único. O descredenciamento da consignatária não afetará as consignações já autorizadas, devendo a consignante dar continuidade aos descontos até a liquidação dos débitos.

Art. 29. É defeso ao consignado que tenha comprovadamente participado de fraudes ao sistema de consignações, mediante simulação, dolo, culpa ou conluio, firmar contratos de consignações de natureza facultativa pelo período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções previstas na legislação,

14/09/2023, 18:05

DECRETO Nº 58.890 DE 30 DE JULHO DE 2019 « Catálogo de Legislação Municipal

em especial na Lei nº 8.989, de 1979, observadas as alterações subsequentes.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os requerimentos, documentos e outros papéis exigidos para o cumprimento do disposto neste decreto, quer pela consignatária, quer pelo consignado, ficam dispensados do recolhimento de preço público.

Art. 31. As disposições deste decreto aplicam-se às autarquias e fundações municipais, as quais mediante atos próprios, ficam responsáveis por complementar as regras necessárias e por implantar seu próprio sistema eletrônico de consignação.

Parágrafo único. As autarquias e fundações do Município de São Paulo, bem como outros órgãos e entidades municipais, poderão aderir ao sistema utilizado pela Administração Direta, nos termos definidos pela Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 32. Ficam mantidas as atuais consignações e a titularidade do código e os termos em vigor firmados com as consignatárias, os quais deverão ser adequados às disposições deste decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. As consignatárias que não concordarem com as alterações nos termos em vigor, objetivando adequá-lo às disposições deste decreto, serão descredenciadas, mantidas as consignações já averbadas.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Gestão poderá expedir normas complementares definindo os critérios de credenciamento, o limite máximo de taxa de juros e o prazo para o crédito consignado, bem como outros temas afetos ao cumprimento do disposto deste decreto.

Art. 34. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 55.479 de 4 de setembro de 2014, nº 55.830, de 7 de janeiro de 2015, e nº 57.579, de 18 de janeiro de 2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

MALDE MARIA VILAS BÔAS, Secretária Municipal de Gestão

JOÃO JORGE DE SOUZA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 30 de julho de 2019.

14/09/2023, 18:05

DECRETO Nº 58.890 DE 30 DE JULHO DE 2019 « Catálogo de Legislação Municipal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Alterações

1. Decreto 60.316/2021 - Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao limite percentual máximo da margem consignável estabelecido para as consignações facultativas, nos termos previstos no § 2º do artigo 2º.
2. Decreto nº 61.556/2022 - Altera os artigos 2º, 3º, 5º, 6º e 25.

Correlações

DECRETO Nº 58.966 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PORTARIA SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL - SGM/SEGES Nº 39 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SG Nº 94 DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SG Nº 96 DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SG Nº 94 DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEGES Nº 45 DE 25 DE AGOSTO DE 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

Processo nº em/...../..... (a)

SGA – SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

TID. 20099693

À Procuradoria
Sr. Procurador Geral Legislativo,

Trata o presente de solicitação conjunta de SGA-1 e SGA-2 sobre a possibilidade de alteração das datas de repasses aos bancos consignatários, relativos aos empréstimos descontados em folha de pagamento.

As áreas envolvidas alegam em sua manifestação que essa atividade compete com outras obrigações acessórias de folha como recolhimento de impostos e contribuições (IRRF, IPREM, SPREV, etc) além da própria folha de pagamento. A alteração para uma única data de repasse e no 5º dia útil do mês seguinte, possibilitará um tempo maior para conciliação e pagamento desses valores.

SGA-1 ainda destaca que o Decreto Municipal nº 58.890/19, que trata da regulamentação do art. 98 da Lei nº 8.989/79 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, em seu art.25, § 2º, estabelece:

“O repasse às consignatárias será realizado até o 5º dia útil do mês subsequente a aquele no qual os descontos foram efetuados, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.”

Assim, é de comum entendimento da SGA-1 e SGA-2 a necessidade de alteração do artigo 14, da Resolução CMSP nº 01/2012, passando a ter a seguinte redação:

A Câmara Municipal de São Paulo efetuará o repasse à consignatária do produto das consignações de que trata esta Resolução até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto.

Pelo exposto e estando de acordo com a solicitação das Secretarias indicadas acima, encaminho o presente para avaliação da viabilidade jurídica e, se assim estiver em consonância, elaboração de minuta de Resolução ao pleito em tela.

Cordialmente, em 27/09/2023.


Mário Sérgio Maschietto
Secretário Geral Administrativo

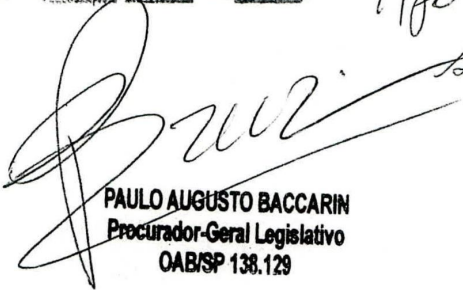
Ao Setor Jurídico - Adm.

Sr(a). Procurador(a) Supervisor(a)

Dt(a). Enz

Para as providências que couberem,

S.P. 04/10/2023, Após, p/ Elaboração ~~de~~ Legislação
se o caso.


PAULO AUGUSTO BACCARIN
Procurador-Geral Legislativo
OAB/SP 138.129



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

/2023

Altera a Resolução CMSP nº 01, de 28 de fevereiro de 2012, para adequar as normas relativas ao sistema de Consignação Facultativa em Folha de Pagamento, na modalidade empréstimo pessoal, na Câmara Municipal de São Paulo às disposições do Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CMSP nº 01, de 28 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
"Art. 14. A Câmara Municipal de São Paulo efetuará o repasse à consignatária do produto das consignações de que trata esta Resolução até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto. (NR)"
.....

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ... de ... de 2023.

ANEXO 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo a unificação da data de repasse do produto das consignações facultativas em folha de pagamento, relativas a empréstimos pessoais dos servidores.

A Secretaria de Recursos Humanos (SGA.1) e a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão e Contratos (SGA.2) desta Casa solicitaram a alteração das datas de repasses do produto das consignações facultativas em folha de pagamento, relativas a empréstimos pessoais dos servidores, alegando que tal atividade compete com outras obrigações acessórias à própria folha de pagamento, como recolhimento de impostos e contribuições sociais e previdenciárias e que a alteração para uma única data de repasse e no 5º dia útil do mês seguinte ao desconto possibilitará um tempo maior para conciliação e pagamento desses valores.

Outrossim, o Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019, que trata da regulamentação do art. 98 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), em seu art. 25, §2º, estabelece:

Art. 25. [...]

§ 2º O repasse às consignatárias será realizado até o 5º dia útil do mês subsequente àquele no qual os descontos foram efetuados, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

Por tais motivos, contamos desde já com a aprovação dos nobres pares.

ANEXO 1

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****ATO Nº 1/2023**

Altera o Ato nº 1.168, de 3 de outubro de 2011, para unificar o prazo de repasse do produto de consignações facultativas nas folhas de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo ao do Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Recursos Humanos (SGA.1) e a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão e Contratos (SGA.2) desta Casa solicitaram a alteração das datas de repasses do produto das consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores, alegando que tal atividade compete com outras obrigações acessórias à própria folha de pagamento, como recolhimento de impostos e contribuições sociais e previdenciárias e que a alteração para uma única data de repasse e no 5º dia útil do mês seguinte ao desconto possibilitará um tempo maior para conciliação e pagamento desses valores;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019, que trata da regulamentação do art. 98 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), em seu art. 25, §2º, estabelece o prazo para repasse até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º O Ato nº 1.168, de 3 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
"Art. 5º A Câmara Municipal de São Paulo efetuará o repasse à consignatária do produto das consignações de que trata este Ato até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto. (NR)"
.....

Art. 2º O Anexo 1 do Ato nº 1.168, de 3 de outubro de 2011, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo 1 do presente Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, ... de ... de 2023.

MILTON LEITE

Presidente

XEXÉU TRIPOLI

1ª Vice-Presidente

ANDRÉ SANTOS

2º Vice-Presidente

ALESSANDRO GUEDES

1º Secretário

MARLON LUZ

2º Secretário

ANEXO 2

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ANEXO I a que se refere o artigo 9º deste Ato

TERMO DE CONVÊNIO nº /.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº /.....

CONVENIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONVENIADA/CONSIGNATÁRIA: EMPRESA.....

OBJETO: Consignações em Folha de Pagamento.

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou o diploma normativo que venha a substituí-lo.

Aos dias do mês de de dois mil e, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, neste ato representada nos termos do artigo 2º do Ato nº 1168/2011, pela Secretária Geral Administrativa da Câmara Municipal de São Paulo,, doravante denominada simplesmente CÂMARA e do outro a empresa....., com sede na – Capital –São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº, representada, na forma de seus estatutos sociais, doravante denominada simplesmente CONSIGNATÁRIA, ajustam e convencionam as obrigações e compromissos recíprocos, nos termos da autorização para credenciamento contida no despacho exarado às fls. do processo nº, na forma do disposto no Ato nº 1168/2011, e no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, e nas condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente convênio a inclusão em folha de pagamento, das consignações facultativas, autorizadas na forma do artigo 98 da Lei nº 8.989/79 e do Ato nº 1168/2011, com a concessão de códigos e subcódigos de desconto específico e individualizado, mediante prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

2.1 - O presente convênio terá prazo de vigência de 01 (um) ano, ou até que ocorra o recadastramento anual, a que se refere o artigo 15, do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou o correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONSIGNATÁRIA

3.1 - A CONSIGNATÁRIA responsabiliza-se pelos riscos advindos da não efetivação dos descontos, em razão do disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou nos correspondentes artigos do diploma normativo que venha a substituí-lo.

3.2 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a devolver diretamente ao servidor qualquer quantia indevidamente recebida, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a contar da data do repasse.

3.3 - A CONSIGNATÁRIA, se qualificada na forma do disposto no artigo 5º, incisos III e V, do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo, obriga-se, independentemente de solicitação, a informar à Secretaria de Recursos Humanos-SGA.1, até o último dia do mês, correta e claramente, a taxa de juros praticada na concessão de empréstimo pessoal, sob pena de não efetivação de novos descontos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ANEXO 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3.3.1 - A CONSIGNATÁRIA, na modalidade empréstimo pessoal, isenta os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) de forma que a taxa de juros praticada represente o custo efetivo do empréstimo concedido.

3.4 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a conservar em seu poder pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor ou pensionista, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito por meio eletrônico, para o desconto em folha, de acordo com as normas estabelecidas pelo Executivo Municipal.

3.5 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a solicitar à Secretaria de Recursos Humanos- SGA.1, a exclusão da respectiva consignação, quando da quitação dos compromissos assumidos pelo servidor ou pensionista.

3.5.1 - A exclusão da consignação deverá ser solicitada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do adimplemento do trato.

3.6 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a observar e cumprir todas as normas previstas no Ato nº 1168/2011 e no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, e demais normas complementares editadas pela CÂMARA ou pelo Executivo, que integram e integrarão o presente Convênio, como se nele estivessem transcritos.

CLÁUSULA QUARTA - DO CUSTEIO DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

4.1 - No processamento das consignações será observado o disposto no artigo 2º do Ato nº 1168/2011 e respeitadas as isenções previstas no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo.

4.2 - Em não estando presentes as condições previstas no artigo 2º do Ato nº 1168/11 ou em não estando presentes as condições de isenção, no processamento das consignações previstas neste Convênio recairão, no ato do repasse, 2% (dois por cento) de desconto sobre cada tipo de consignação.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

5.1 - A CÂMARA processará as consignações devidamente autorizadas pelos servidores e pensionistas, respeitadas as condições estabelecidas no Ato nº 1168/2011, no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, e nas demais normas complementares a que se refere o item 3.6 da cláusula terceira.

5.2 - Informar as datas de fechamento da folha de pagamento e crédito dos vencimentos/proventos.

5.3 - Comunicar à CONSIGNATÁRIA os casos de desligamento em virtude de falecimento, exoneração, demissão, licença sem vencimentos, ou qualquer outro motivo que prove o desligamento do servidor da folha de pagamento da CÂMARA.

5.4 - A CÂMARA fará o repasse do produto das consignações até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

5.5 - No caso de pedido de cancelamento da consignação por parte do servidor ou pensionista, a CÂMARA encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido à CONSIGNATÁRIA, para aquiescência nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e IX do artigo 4º do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou do correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo, ou prévia ciência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do mesmo artigo.

ANEXO 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES

6.1 - Por eventual infração às condições estabelecidas neste Instrumento de Convênio, bem como ao disposto no Ato nº 1168/2011 e no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, a CONSIGNATÁRIA estará sujeita à aplicação das penalidades previstas nos artigos 24 e 25 do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou nos correspondentes artigos do diploma normativo que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

7.1 - As partes deverão tratar sigilosamente todas as informações a que tiverem acesso para efetivação e cumprimento do presente convênio, não podendo ser copiados ou reproduzidos, publicados, divulgados ou de outra forma colocados à disposição, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa, a não ser por servidores da CÂMARA e/ou da CONSIGNATÁRIA, que necessitem dos dados para desempenhar as suas funções; sendo que, para tanto, será necessário o consentimento prévio do CONTRATANTE, mediante comunicação da CONSIGNATÁRIA.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

8.1 - O Convênio poderá ser extinto por interesse da CÂMARA, na condição de Administração, por razões de conveniência e oportunidade, ou por interesse da CONSIGNATÁRIA, em ambos os casos, mediante comunicação formal a ser realizada com 30 (trinta) dias de antecedência.

8.2 - O Convênio será automaticamente extinto no caso de descredenciamento da CONSIGNATÁRIA, nas hipóteses previstas no artigo 25 do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1 - As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas ou questões não resolvidas administrativamente e que tenham origem no presente convênio.

E por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para um só e mesmo efeito jurídico, na presença de duas testemunhas, que ao final também o subscrevem.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

EMPRESA

Testemunhas:

1. _____

R.G.

2. _____

R.G.

ANEXO 2

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****ATO Nº 1/2023**

Altera o Ato nº 1.168, de 3 de outubro de 2011, para unificar o prazo de repasse do produto de consignações facultativas, na modalidade empréstimo pessoal, nas folhas de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo ao do Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Recursos Humanos (SGA.1) e a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão e Contratos (SGA.2) desta Casa solicitaram a alteração das datas de repasses do produto das consignações facultativas em folha de pagamento, relativas a empréstimos pessoais dos servidores, alegando que tal atividade compete com outras obrigações acessórias à própria folha de pagamento, como recolhimento de impostos e contribuições sociais e previdenciárias e que a alteração para uma única data de repasse e no 5º dia útil do mês seguinte ao desconto possibilitará um tempo maior para conciliação e pagamento desses valores;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019, que trata da regulamentação do art. 98 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), em seu art. 25, §2º, estabelece o prazo para repasse até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º O Ato nº 1.168, de 3 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º A Câmara Municipal de São Paulo efetuará o repasse à consignatária do produto das consignações de que trata este Ato no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do momento em que os descontos forem efetuados, exceto quanto aos empréstimos pessoais, cujo repasse dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto. (NR)”

Art. 2º O Anexo 1 do Ato nº 1.168, de 3 de outubro de 2011, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo 1 do presente Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, ... de ... de 2023.

MILTON LEITE

Presidente

XEXÉU TRIPOLI

1ª Vice-Presidente

ANDRÉ SANTOS

2º Vice-Presidente

ALESSANDRO GUEDES

1º Secretário

MARLON LUZ

2º Secretário

ANEXO 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ANEXO I a que se refere o artigo 9º deste Ato

TERMO DE CONVÊNIO nº /.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº /.....

CONVENIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONVENIADA/CONSIGNATÁRIA: EMPRESA.....

OBJETO: Consignações em Folha de Pagamento.

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou o diploma normativo que venha a substituí-lo.

Aos dias do mês de de dois mil e, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, neste ato representada nos termos do artigo 2º do Ato nº 1168/2011, pela Secretária Geral Administrativa da Câmara Municipal de São Paulo,, doravante denominada simplesmente CÂMARA e do outro a empresa....., com sede na – Capital –São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº, representada, na forma de seus estatutos sociais, doravante denominada simplesmente CONSIGNATÁRIA, ajustam e convencionam as obrigações e compromissos recíprocos, nos termos da autorização para credenciamento contida no despacho exarado às fls. do processo nº, na forma do disposto no Ato nº 1168/2011, e no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, e nas condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente convênio a inclusão em folha de pagamento, das consignações facultativas, autorizadas na forma do artigo 98 da Lei nº 8.989/79 e do Ato nº 1168/2011, com a concessão de códigos e subcódigos de desconto específico e individualizado, mediante prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

2.1 - O presente convênio terá prazo de vigência de 01 (um) ano, ou até que ocorra o recadastramento anual, a que se refere o artigo 15, do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou o correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONSIGNATÁRIA

3.1 - A CONSIGNATÁRIA responsabiliza-se pelos riscos advindos da não efetivação dos descontos, em razão do disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou nos correspondentes artigos do diploma normativo que venha a substituí-lo.

3.2 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a devolver diretamente ao servidor qualquer quantia indevidamente recebida, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a contar da data do repasse.

3.3 - A CONSIGNATÁRIA, se qualificada na forma do disposto no artigo 5º, incisos III e V, do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo, obriga-se, independentemente de solicitação, a informar à Secretaria de Recursos Humanos-SGA.1, até o último dia do mês, correta e claramente, a taxa de juros praticada na concessão de empréstimo pessoal, sob pena de não efetivação de novos descontos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ANEXO 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3.3.1 - A CONSIGNATÁRIA, na modalidade empréstimo pessoal, isenta os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) de forma que a taxa de juros praticada represente o custo efetivo do empréstimo concedido.

3.4 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a conservar em seu poder pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor ou pensionista, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito por meio eletrônico, para o desconto em folha, de acordo com as normas estabelecidas pelo Executivo Municipal.

3.5 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a solicitar à Secretaria de Recursos Humanos- SGA.1, a exclusão da respectiva consignação, quando da quitação dos compromissos assumidos pelo servidor ou pensionista.

3.5.1 - A exclusão da consignação deverá ser solicitada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do adimplemento do trato.

3.6 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a observar e cumprir todas as normas previstas no Ato nº 1168/2011 e no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, e demais normas complementares editadas pela CÂMARA ou pelo Executivo, que integram e integrarão o presente Convênio, como se nele estivessem transcritos.

CLÁUSULA QUARTA - DO CUSTEIO DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

4.1 - No processamento das consignações será observado o disposto no artigo 2º do Ato nº 1168/2011 e respeitadas as isenções previstas no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo.

4.2 - Em não estando presentes as condições previstas no artigo 2º do Ato nº 1168/11 ou em não estando presentes as condições de isenção, no processamento das consignações previstas neste Convênio recairão, no ato do repasse, 2% (dois por cento) de desconto sobre cada tipo de consignação.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

5.1 - A CÂMARA processará as consignações devidamente autorizadas pelos servidores e pensionistas, respeitadas as condições estabelecidas no Ato nº 1168/2011, no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, e nas demais normas complementares a que se refere o item 3.6 da cláusula terceira.

5.2 - Informar as datas de fechamento da folha de pagamento e crédito dos vencimentos/proventos.

5.3 - Comunicar à CONSIGNATÁRIA os casos de desligamento em virtude de falecimento, exoneração, demissão, licença sem vencimentos, ou qualquer outro motivo que prove o desligamento do servidor da folha de pagamento da CÂMARA.

5.4 - A CÂMARA fará o repasse do produto das consignações no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do momento em que os descontos forem efetuados, exceto quanto aos empréstimos pessoais, cujo repasse se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

5.5 - No caso de pedido de cancelamento da consignação por parte do servidor ou pensionista, a CÂMARA encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido à CONSIGNATÁRIA, para aquiescência nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e IX do artigo 4º do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou do correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo, ou prévia ciência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do mesmo artigo.

ANEXO 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES

6.1 - Por eventual infração às condições estabelecidas neste Instrumento de Convênio, bem como ao disposto no Ato nº 1168/2011 e no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, a CONSIGNATÁRIA estará sujeita à aplicação das penalidades previstas nos artigos 24 e 25 do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou nos correspondentes artigos do diploma normativo que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

7.1 - As partes deverão tratar sigilosamente todas as informações a que tiverem acesso para efetivação e cumprimento do presente convênio, não podendo ser copiados ou reproduzidos, publicados, divulgados ou de outra forma colocados à disposição, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa, a não ser por servidores da CÂMARA e/ou da CONSIGNATÁRIA, que necessitem dos dados para desempenhar as suas funções; sendo que, para tanto, será necessário o consentimento prévio do CONTRATANTE, mediante comunicação da CONSIGNATÁRIA.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

8.1 - O Convênio poderá ser extinto por interesse da CÂMARA, na condição de Administração, por razões de conveniência e oportunidade, ou por interesse da CONSIGNATÁRIA, em ambos os casos, mediante comunicação formal a ser realizada com 30 (trinta) dias de antecedência.

8.2 - O Convênio será automaticamente extinto no caso de descredenciamento da CONSIGNATÁRIA, nas hipóteses previstas no artigo 25 do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1 - As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas ou questões não resolvidas administrativamente e que tenham origem no presente convênio.

E por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para um só e mesmo efeito jurídico, na presença de duas testemunhas, que ao final também o subscrevem.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

EMPRESA

Testemunhas:

1. _____

R.G.

2. _____

R.G.

ANEXO 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1

Parecer ADM nº 0110/2023

TID 20099693

Ref. Memo SGA-1 nº 244/2023**Assunto:** Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

SERVIDORES PÚBLICOS – EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS – PRAZO PARA REPASSE DO
DESCONTO EM FOLHA – UNIFICAÇÃO –
Possibilidade – Uniformização de norma com o
Executivo – Minuta de Projeto de Resolução –
Sugestão de alteração de Ato da Mesa e de análise
pelo Setor de Licitações e Contratos desta
Procuradoria dos efeitos da alteração aos
credenciamentos de instituições financeiras
existentes e aos empréstimos em curso.

Sra. Dra. Procuradora Legislativa Supervisora,

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Geral Administrativa (SGA) para análise de viabilidade jurídica e elaboração de minuta de Projeto de Resolução para unificação da data de repasse do produto das consignações facultativas em folha de pagamento, relativas a empréstimos pessoais dos servidores.

Consta do expediente que A Secretaria de Recursos Humanos (SGA.1) e a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão e Contratos (SGA.2) desta Casa solicitaram a alteração das datas de repasses do produto das consignações facultativas em folha de pagamento, relativas a empréstimos pessoais dos servidores, alegando que tal atividade compete com outras obrigações acessórias à própria folha de pagamento, como recolhimento de impostos e contribuições sociais e previdenciárias e que a alteração para uma única data de repasse e no 5º dia útil do mês seguinte ao desconto possibilitará um tempo

Parecer ADM nº 0110/2023

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

2

maior para conciliação e pagamento desses valores.

Sendo assim, a SGA solicita a análise da possibilidade de alteração da Resolução da CMSP nº 01, de 28 de fevereiro de 2012¹, em seu art. 14, para a seguinte redação: "A Câmara Municipal de São Paulo efetuará o repasse à consignatária do produto das consignações de que trata esta Resolução até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto."

É o relato do necessário. Passa-se a opinar.

O art. 98 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo)² estabelece:

Art. 98 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto.

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019³, que trata da regulamentação desse artigo, ao dispor sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores municipais, dispõe:

Art. 25. [...]

§ 2º O repasse às consignatárias será realizado até o 5º dia útil do mês subsequente àquele no qual os descontos foram efetuados, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

No entanto, no âmbito da Câmara Municipal, a matéria é disciplinada por duas normas.

O Ato da Mesa nº 1.168, de 3 de outubro de 2011⁴, que trata das consignações em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, fixa:

Art. 5º A Câmara Municipal de São Paulo efetuará o repasse à consignatária do

¹ PORTAL DA LEGISLAÇÃO PAULISTANA. Resolução da CMSP nº 1, de 28 de fevereiro de 2012. Disponível em <https://app-plpconsulta-prd.azurewebsites.net/Forms/MostrarArquivo?ID=8109&TipArq=1>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

² PORTAL DA LEGISLAÇÃO PAULISTANA. Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo). Disponível em <https://app-plpconsulta-prd.azurewebsites.net/Forms/MostrarArquivo?TIPO=Lei&NUMERO=8989&ANO=1979&DOCUMENTO=Atualizado#art98>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

³ PORTAL DA LEGISLAÇÃO PAULISTANA. Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019. Disponível em <https://app-plpconsulta-prd.azurewebsites.net/Forms/MostrarArquivo?ID=4903&TipArq=1>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

⁴ PORTAL DA LEGISLAÇÃO PAULISTANA. Ato da Mesa nº 1.168, de 3 de outubro de 2011. Disponível em <https://app-plpconsulta-prd.azurewebsites.net/Forms/MostrarArquivo?ID=2755&TipArq=1>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

Parecer ADM nº 0110/2023

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

3

produto das consignações no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do momento em que os descontos forem efetuados.

Já a citada Resolução nº 01, de 2012, que regulamenta especificamente o Sistema de Consignação Facultativa em Folha de Pagamento na modalidade de empréstimo pessoal, assim disciplina o prazo para repasse do produto de descontos de empréstimo pessoal de servidores às consignatárias:

Art. 14. A Câmara Municipal de São Paulo efetuará o repasse à consignatária do produto das consignações de que trata esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do momento em que os descontos forem efetuados.

Sendo assim, do ponto de vista estatutário, não só é possível a alteração pretendida, como, uma vez que também oportuno internamente para a Casa, é desejável, já que a uniformização do prazo com o Executivo traz vantagens, principalmente quanto aos servidores cedidos por aquele órgão.

Nesse sentido, pois, apresenta-se a minuta de Projeto de Resolução (Anexo 1) visando a referida alteração, quanto aos empréstimos pessoais consignados em folha de pagamento dos servidores.

Inobstante, tal unificação pode igualmente abarcar o Ato da Mesa nº 1.168, de 2011, alterando-se seu art. 5º, razão pela qual também se encaminha minuta de Ato da Mesa (Anexo 2).

Caso não seja esse o interesse da Administração, já que referido ato cuida igualmente de outras modalidades de consignação facultativa, como prêmios ou contribuições para planos de seguro de vida e de previdência complementar e contribuições para planos de saúde e odontológicos, propõe-se minuta de Ato alternativa (Anexo 3), visando a diferenciação do prazo de repasse quanto aos empréstimos pessoais, a fim de evitar antinomia com a Resolução nº 01, de 2012.

Propostas as minutas normativas, impõe-se sugerir que o presente expediente seja encaminhado à análise do Setor de Licitações e Contratos desta Procuradoria, antes de seguir ao Setor de Elaboração Legislativa para adequação legística.

Isso porque as modalidades de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores dão-se por meio de prévio credenciamento das consignatárias, as

Parecer ADM nº 0110/2023



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

4

quais declaram plena ciência das normas aplicáveis, *in casu* a Resolução nº 01, de 2012 e o Ato da Mesa nº 1.168, de 2011.

Sendo assim e considerando-se que existam empréstimos pessoais e/ou outras consignações em vigência, faz-se necessária a análise dos efeitos da alteração do prazo de repasse nos credenciamentos e consignações atualmente operantes e da eventual necessidade de aditamento sob a ótica contratual.

É o entendimento que se submete à apreciação superior.

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

DJENANE FERREIRA CARDOSO ZANLOCHI

Assinado de forma digital por DJENANE FERREIRA CARDOSO
ZANLOCHI
Dados: 2023.10.10 16:13:28 -03'00'

DJENANE FERREIRA CARDOSO ZANLOCHI

Procuradora Legislativa – Setor Jurídico-Administrativo

OAB/SP nº 218.877

Parecer ADM nº 0110/2023

Paulo Henrique da Silva Lopes

De: Érica Corrêa Bartalini de Araujo
Enviado em: quarta-feira, 18 de outubro de 2023 14:17
Para: Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: ENC: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo
Anexos: TID 20099693 - Memo SGA1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo.pdf; p-ADM-0110-23-DFCZ-SGA-Memo SGA1 244-23-REPASSE DE PARCELAS-EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS-PRAZO-ALTERAÇÃO RES01-12-MINUTA-TID 20099693.pdf; Minuta de PR Empréstimos pessoais consignados - Repasse - Prazo - Anexo 1 .docx; Minuta de Ato - Empréstimos pessoais consignados - Repasse - Prazo - Anexo 3 - revisto Érica.docx; Minuta de Ato - Consignações facultativas - Repasse - Prazo - Anexo 2 - revisto Érica.docx

Prezado Dr. Procurador-Geral Legislativo,

gue parecer elaborado pela Dra. Djenane Ferreira Cardoso e por mim avalizado.

Em resumo, a Secretaria Geral Administrativa (SGA) solicitou análise de viabilidade jurídica e elaboração de minuta de Projeto de Resolução para unificação da data de repasse do produto das consignações facultativas em folha de pagamento, relativas a empréstimos pessoais dos servidores.

A Dra. Djenane, ao analisar a questão, verificou que não somente seria possível a alteração da Resolução, como seria recomendável, haja vista a necessidade de uniformização com o Executivo Municipal. Ainda, percebeu que seria necessária alteração do Ato da Mesa Diretora que trata do tema.

Desta feita, elaborou 3 minutas: 1 de Projeto de Resolução e 2 minutas alternativas de Ato da Mesa, a fim de que SGA verifique a que melhor atende à demanda, conforme explanado no parecer.

Sugeri, ainda, que o Setor de Licitações e Contratos se manifeste antes mesmo do encaminhamento do presente ao Setor de Elaboração Legislativa, haja vista que as modalidades de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores dão-se por meio de prévio credenciamento das consignatárias, as quais declaram plena ciência das normas aplicáveis, *in casu* a Resolução nº 01, de 2012 e o Ato da Mesa 1.168, de 2011. Desse modo, considerando-se existirem empréstimos pessoais e/ou outras consignações em vigência, faz-se necessária a análise dos efeitos da alteração do prazo de repasse nos credenciamentos e consignações atualmente operantes e da eventual necessidade de aditamento sob a ótica contratual.

Após análise por mim efetuada, sugiro a manifestação do Setor de Licitações e Contratos por mais uma razão: a necessidade de atualização do anexo I do Ato nº 1168/2011. Isto porque, ao analisar a minuta elaborada pela Dra. Djenane, verifiquei que ela entendeu, e com razão, que se faz necessária a alteração do item 5.4 do Termo de Convênio que compõe o Anexo I do referido ato, nos seguintes termos:

5.4 - A CÂMARA fará o repasse do produto das consignações no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do momento em que os descontos forem efetuados, exceto quanto aos empréstimos pessoais, cujo repasse se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Contudo, ao analisar o Termo como um todo, verifica-se que ele se encontra desatualizado. Apesar de o Termo dizer que é aplicável o Decreto 49.425, de 2008, ou outro diploma normativo que venha a modificá-lo, já que estamos alterando cláusula deste Termo neste momento, entendo ser de boa técnica legislativa que todo o termo seja atualizado.

Assim sugiro a remessa do presente ao Setor de Licitações e Contratos para que:

1. analise os efeitos da alteração do prazo de repasse nos credenciamentos e consignações atualmente operantes e da eventual necessidade de aditamento sob a ótica contratual, haja vista existirem consignações em curso;
2. verifiquem a possibilidade de atualização de todo o Termo de Convênio presente no Anexo I do ato nº 1168, de 2011, haja vista estar sendo sugerida a alteração da cláusula 5.4.

Atenciosamente,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Érica Corrêa Bartalini de
Araújo
Supervisora do Setor Jurídico-
Administrativo
erica.bartalini@saopaulo.sp.leg.br

De: Djenane Ferreira Cardoso Zanolchi <djenanefcardoso@saopaulo.sp.leg.br>

Enviado: terça-feira, 10 de outubro de 2023 16:16

Para: Érica Corrêa Bartalini de Araujo <erica.bartalini@saopaulo.sp.leg.br>

Assunto: ENC: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

Prezada Procuradora Legislativa Supervisora,

Encaminho à apreciação superior o Parecer ADM nº 110/2023, emitido em análise da consulta em tela, acompanhado de 3 (três) minutas normativas.

Att.,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DJENANE FERREIRA CARDOSO ZANLOCHI
Procuradora Legislativa – RF 11.418
OAB/SP 218.877
Telefone: (11) 3396-4219
Email: djenanefcardoso@saopaulo.sp.leg.br

De: Érica Corrêa Bartalini de Araujo <erica.bartalini@saopaulo.sp.leg.br>

Enviada em: sexta-feira, 6 de outubro de 2023 10:20

Para: Djenane Ferreira Cardoso Zanolchi <djenanefcardoso@saopaulo.sp.leg.br>

Assunto: Fwd: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

Prezada Dra. Djenane Ferreira Cardoso Zanolchi,

Segue o presente para análise e elaboração, se for o caso.

Att.,

Érica Corrêa Bartalini de Araújo
Supervisora do Setor Jurídico-Administrativo

De: Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo <procuradoria@saopaulo.sp.leg.br>

Enviado: quinta-feira, outubro 5, 2023 19:00

Para: Érica Corrêa Bartalini de Araujo <erica.bartalini@saopaulo.sp.leg.br>

Assunto: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

Sra. Supervisora do Setor Jurídico-Administrativo,

De ordem do Procurador-Geral Legislativo, e com distribuição deste, encaminho o presente.

Atenciosamente,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Paulo Henrique da Silva Lopes
Supervisor da Unidade de Expediente - Procuradoria
Telefone: 3396-5265
paulo.lopes@saopaulo.sp.leg.br

"Evite imprimir este e-mail e seus anexos. Colabore com o meio ambiente."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2023

Altera a Resolução CMSP nº 01, de 28 de fevereiro de 2012, para adequar as normas relativas ao sistema de Consignação Facultativa em Folha de Pagamento, na modalidade empréstimo pessoal, na Câmara Municipal de São Paulo às disposições do Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CMSP nº 01, de 28 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. A Câmara Municipal de São Paulo efetuará o repasse à consignatária do produto das consignações de que trata esta Resolução até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto. (NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ... de ... de 2023.

ANEXO 1



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo a unificação da data de repasse do produto das consignações facultativas em folha de pagamento, relativas a empréstimos pessoais dos servidores.

A Secretaria de Recursos Humanos (SGA.1) e a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão e Contratos (SGA.2) desta Casa solicitaram a alteração das datas de repasses do produto das consignações facultativas em folha de pagamento, relativas a empréstimos pessoais dos servidores, alegando que tal atividade compete com outras obrigações acessórias à própria folha de pagamento, como recolhimento de impostos e contribuições sociais e previdenciárias e que a alteração para uma única data de repasse e no 5º dia útil do mês seguinte ao desconto possibilitará um tempo maior para conciliação e pagamento desses valores.

Outrossim, o Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019, que trata da regulamentação do art. 98 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), em seu art. 25, §2º, estabelece:

Art. 25. [...]

§ 2º O repasse às consignatárias será realizado até o 5º dia útil do mês subsequente àquele no qual os descontos foram efetuados, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

Por tais motivos, contamos desde já com a aprovação dos nobres pares.

ANEXO 1



ATO Nº 1/2023

Altera o Ato nº 1.168, de 3 de outubro de 2011, para unificar o prazo de repasse do produto de consignações facultativas nas folhas de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo ao do Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Recursos Humanos (SGA.1) e a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão e Contratos (SGA.2) desta Casa solicitaram a alteração das datas de repasses do produto das consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores, alegando que tal atividade compete com outras obrigações acessórias à própria folha de pagamento, como recolhimento de impostos e contribuições sociais e previdenciárias e que a alteração para uma única data de repasse e no 5º dia útil do mês seguinte ao desconto possibilitará um tempo maior para conciliação e pagamento desses valores;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019, que trata da regulamentação do art. 98 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), em seu art. 25, §2º, estabelece o prazo para repasse até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º O Ato nº 1.168, de 3 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º A Câmara Municipal de São Paulo efetuará o repasse à consignatária do produto das consignações de que trata este Ato até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto. (NR)”

Art. 2º O Anexo 1 do Ato nº 1.168, de 3 de outubro de 2011, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo 1 do presente Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, ... de ... de 2023.

MILTON LEITE

Presidente

XEXÉU TRIPOLI

1ª Vice-Presidente

ANDRÉ SANTOS

2º Vice-Presidente

ALESSANDRO GUEDES

1º Secretário

MARLON LUZ

2º Secretário

ANEXO 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ANEXO I a que se refere o artigo 9º deste Ato

TERMO DE CONVÊNIO nº /.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº/.....

CONVENIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONVENIADA/CONSIGNATÁRIA: EMPRESA.....

OBJETO: Consignações em Folha de Pagamento.

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou o diploma normativo que venha a substituí-lo.

Aos dias do mês de de dois mil e, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, neste ato representada nos termos do artigo 2º do Ato nº 1168/2011, pela Secretária Geral Administrativa da Câmara Municipal de São Paulo,, doravante denominada simplesmente CÂMARA e do outro a empresa....., com sede na – Capital –São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº, representada, na forma de seus estatutos sociais, doravante denominada simplesmente CONSIGNATÁRIA, ajustam e convencionam as obrigações e compromissos recíprocos, nos termos da autorização para credenciamento contida no despacho exarado às fls. do processo nº, na forma do disposto no Ato nº 1168/2011, e no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, e nas condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente convênio a inclusão em folha de pagamento, das consignações facultativas, autorizadas na forma do artigo 98 da Lei nº 8.989/79 e do Ato nº 1168/2011, com a concessão de códigos e subcódigos de desconto específico e individualizado, mediante prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

2.1 - O presente convênio terá prazo de vigência de 01 (um) ano, ou até que ocorra o recadastramento anual, a que se refere o artigo 15, do Decreto nº 49. 425, de 22 de abril de 2008, ou o correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONSIGNATÁRIA

3.1 - A CONSIGNATÁRIA responsabiliza-se pelos riscos advindos da não efetivação dos descontos, em razão do disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou nos correspondentes artigos do diploma normativo que venha a substituí-lo.

3.2 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a devolver diretamente ao servidor qualquer quantia indevidamente recebida, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a contar da data do repasse.

3.3 - A CONSIGNATÁRIA, se qualificada na forma do disposto no artigo 5º, incisos III e V, do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo, obriga-se, independentemente de solicitação, a informar à Secretaria de Recursos Humanos-SGA.1, até o último dia do mês, correta e claramente, a taxa de juros praticada na concessão de empréstimo pessoal, sob pena de não efetivação de novos descontos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ANEXO 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3.3.1 - A CONSIGNATÁRIA, na modalidade empréstimo pessoal, isenta os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) de forma que a taxa de juros praticada represente o custo efetivo do empréstimo concedido.

3.4 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a conservar em seu poder pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor ou pensionista, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito por meio eletrônico, para o desconto em folha, de acordo com as normas estabelecidas pelo Executivo Municipal.

3.5 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a solicitar à Secretaria de Recursos Humanos- SGA.1, a exclusão da respectiva consignação, quando da quitação dos compromissos assumidos pelo servidor ou pensionista.

3.5.1 - A exclusão da consignação deverá ser solicitada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do adimplemento do trato.

3.6 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a observar e cumprir todas as normas previstas no Ato nº 1168/2011 e no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, e demais normas complementares editadas pela CÂMARA ou pelo Executivo, que integram e integrarão o presente Convênio, como se nele estivessem transcritos.

CLÁUSULA QUARTA - DO CUSTEIO DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

4.1 - No processamento das consignações será observado o disposto no artigo 2º do Ato nº 1168/2011 e respeitadas as isenções previstas no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo.

4.2 - Em não estando presentes as condições previstas no artigo 2º do Ato nº 1168/11 ou em não estando presentes as condições de isenção, no processamento das consignações previstas neste Convênio recairão, no ato do repasse, 2% (dois por cento) de desconto sobre cada tipo de consignação.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

5.1 - A CÂMARA processará as consignações devidamente autorizadas pelos servidores e pensionistas, respeitadas as condições estabelecidas no Ato nº 1168/2011, no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, e nas demais normas complementares a que se refere o item 3.6 da cláusula terceira.

5.2 - Informar as datas de fechamento da folha de pagamento e crédito dos vencimentos/proventos.

5.3 - Comunicar à CONSIGNATÁRIA os casos de desligamento em virtude de falecimento, exoneração, demissão, licença sem vencimentos, ou qualquer outro motivo que prove o desligamento do servidor da folha de pagamento da CÂMARA.

5.4 - A CÂMARA fará o repasse do produto das consignações até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

5.5 - No caso de pedido de cancelamento da consignação por parte do servidor ou pensionista, a CÂMARA encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido à CONSIGNATÁRIA, para aquiescência nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e IX do artigo 4º do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou do correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo, ou prévia ciência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do mesmo artigo.

ANEXO 2



CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES

6.1 - Por eventual infração às condições estabelecidas neste Instrumento de Convênio, bem como ao disposto no Ato nº 1168/2011 e no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, a CONSIGNATÁRIA estará sujeita à aplicação das penalidades previstas nos artigos 24 e 25 do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou nos correspondentes artigos do diploma normativo que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

7.1 - As partes deverão tratar sigilosamente todas as informações a que tiverem acesso para efetivação e cumprimento do presente convênio, não podendo ser copiados ou reproduzidos, publicados, divulgados ou de outra forma colocados à disposição, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa, a não ser por servidores da CÂMARA e/ou da CONSIGNATÁRIA, que necessitem dos dados para desempenhar as suas funções; sendo que, para tanto, será necessário o consentimento prévio do CONTRATANTE, mediante comunicação da CONSIGNATÁRIA.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

8.1 - O Convênio poderá ser extinto por interesse da CÂMARA, na condição de Administração, por razões de conveniência e oportunidade, ou por interesse da CONSIGNATÁRIA, em ambos os casos, mediante comunicação formal a ser realizada com 30 (trinta) dias de antecedência.

8.2 - O Convênio será automaticamente extinto no caso de descredenciamento da CONSIGNATÁRIA, nas hipóteses previstas no artigo 25 do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1 - As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas ou questões não resolvidas administrativamente e que tenham origem no presente convênio.

E por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para um só e mesmo efeito jurídico, na presença de duas testemunhas, que ao final também o subscrevem.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

EMPRESA

Testemunhas:

1. _____

R.G.

2. _____

R.G.

ANEXO 2

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ATO Nº /2023

Altera o Ato nº 1.168, de 3 de outubro de 2011, para unificar o prazo de repasse do produto de consignações facultativas, na modalidade empréstimo pessoal, nas folhas de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo ao do Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Recursos Humanos (SGA.1) e a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão e Contratos (SGA.2) desta Casa solicitaram a alteração das datas de repasses do produto das consignações facultativas em folha de pagamento, relativas a empréstimos pessoais dos servidores, alegando que tal atividade compete com outras obrigações acessórias à própria folha de pagamento, como recolhimento de impostos e contribuições sociais e previdenciárias e que a alteração para uma única data de repasse e no 5º dia útil do mês seguinte ao desconto possibilitará um tempo maior para conciliação e pagamento desses valores;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019, que trata da regulamentação do art. 98 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), em seu art. 25, §2º, estabelece o prazo para repasse até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º O Ato nº 1.168, de 3 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º A Câmara Municipal de São Paulo efetuará o repasse à consignatária do produto das consignações de que trata este Ato no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do momento em que os descontos forem efetuados, exceto quanto aos empréstimos pessoais, cujo repasse dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto. (NR)"

Art. 2º O Anexo 1 do Ato nº 1.168, de 3 de outubro de 2011, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo 1 do presente Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, ... de ... de 2023.

MILTON LEITE

Presidente

XEXÉU TRIPOLI

1ª Vice-Presidente

ANDRÉ SANTOS

2º Vice-Presidente

ALESSANDRO GUEDES

1º Secretário

MARLON LUZ

2º Secretário

ANEXO 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ANEXO I a que se refere o artigo 9º deste Ato

TERMO DE CONVÊNIO nº /.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº/.....

CONVENIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONVENIADA/CONSIGNATÁRIA: EMPRESA.....

OBJETO: Consignações em Folha de Pagamento.

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou o diploma normativo que venha a substituí-lo.

Aos dias do mês de de dois mil e, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, neste ato representada nos termos do artigo 2º do Ato nº 1168/2011, pela Secretária Geral Administrativa da Câmara Municipal de São Paulo,, doravante denominada simplesmente CÂMARA e do outro a empresa....., com sede na – Capital –São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº, representada, na forma de seus estatutos sociais, doravante denominada simplesmente CONSIGNATÁRIA, ajustam e convencionam as obrigações e compromissos recíprocos, nos termos da autorização para credenciamento contida no despacho exarado às fls. do processo nº, na forma do disposto no Ato nº 1168/2011, e no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, e nas condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente convênio a inclusão em folha de pagamento, das consignações facultativas, autorizadas na forma do artigo 98 da Lei nº 8.989/79 e do Ato nº 1168/2011, com a concessão de códigos e subcódigos de desconto específico e individualizado, mediante prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

2.1 - O presente convênio terá prazo de vigência de 01 (um) ano, ou até que ocorra o recadastramento anual, a que se refere o artigo 15, do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou o correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONSIGNATÁRIA

3.1 - A CONSIGNATÁRIA responsabiliza-se pelos riscos advindos da não efetivação dos descontos, em razão do disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou nos correspondentes artigos do diploma normativo que venha a substituí-lo.

3.2 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a devolver diretamente ao servidor qualquer quantia indevidamente recebida, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a contar da data do repasse.

3.3 - A CONSIGNATÁRIA, se qualificada na forma do disposto no artigo 5º, incisos III e V, do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo, obriga-se, independentemente de solicitação, a informar à Secretaria de Recursos Humanos-SGA.1, até o último dia do mês, correta e claramente, a taxa de juros praticada na concessão de empréstimo pessoal, sob pena de não efetivação de novos descontos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3.3.1 - A CONSIGNATÁRIA, na modalidade empréstimo pessoal, isenta os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) de forma que a taxa de juros praticada represente o custo efetivo do empréstimo concedido.

ANEXO 3



3.4 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a conservar em seu poder pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor ou pensionista, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito por meio eletrônico, para o desconto em folha, de acordo com as normas estabelecidas pelo Executivo Municipal.

3.5 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a solicitar à Secretaria de Recursos Humanos- SGA.1, a exclusão da respectiva consignação, quando da quitação dos compromissos assumidos pelo servidor ou pensionista.

3.5.1 - A exclusão da consignação deverá ser solicitada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do adimplemento do trato.

3.6 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a observar e cumprir todas as normas previstas no Ato nº 1168/2011 e no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, e demais normas complementares editadas pela CÂMARA ou pelo Executivo, que integram e integrarão o presente Convênio, como se nele estivessem transcritos.

CLÁUSULA QUARTA - DO CUSTEIO DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

4.1 - No processamento das consignações será observado o disposto no artigo 2º do Ato nº 1168/2011 e respeitadas as isenções previstas no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo.

4.2 - Em não estando presentes as condições previstas no artigo 2º do Ato nº 1168/11 ou em não estando presentes as condições de isenção, no processamento das consignações previstas neste Convênio recairão, no ato do repasse, 2% (dois por cento) de desconto sobre cada tipo de consignação.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

5.1 - A CÂMARA processará as consignações devidamente autorizadas pelos servidores e pensionistas, respeitadas as condições estabelecidas no Ato nº 1168/2011, no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, e nas demais normas complementares a que se refere o item 3.6 da cláusula terceira.

5.2 - Informar as datas de fechamento da folha de pagamento e crédito dos vencimentos/proventos.

5.3 - Comunicar à CONSIGNATÁRIA os casos de desligamento em virtude de falecimento, exoneração, demissão, licença sem vencimentos, ou qualquer outro motivo que prove o desligamento do servidor da folha de pagamento da CÂMARA.

5.4 - A CÂMARA fará o repasse do produto das consignações no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do momento em que os descontos forem efetuados, exceto quanto aos empréstimos pessoais, cujo repasse se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

5.5 - No caso de pedido de cancelamento da consignação por parte do servidor ou pensionista, a CÂMARA encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido à CONSIGNATÁRIA, para aquiescência nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e IX do artigo 4º do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou do correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo, ou prévia ciência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do mesmo artigo.

CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES

6.1 - Por eventual infração às condições estabelecidas neste Instrumento de Convênio, bem como ao disposto no Ato nº 1168/2011 e no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no

ANEXO 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

diploma normativo que venha a substituí-lo, a CONSIGNATÁRIA estará sujeita à aplicação das penalidades previstas nos artigos 24 e 25 do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou nos correspondentes artigos do diploma normativo que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

7.1 - As partes deverão tratar sigilosamente todas as informações a que tiverem acesso para efetivação e cumprimento do presente convênio, não podendo ser copiados ou reproduzidos, publicados, divulgados ou de outra forma colocados à disposição, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa, a não ser por servidores da CÂMARA e/ou da CONSIGNATÁRIA, que necessitem dos dados para desempenhar as suas funções; sendo que, para tanto, será necessário o consentimento prévio do CONTRATANTE, mediante comunicação da CONSIGNATÁRIA.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

8.1 - O Convênio poderá ser extinto por interesse da CÂMARA, na condição de Administração, por razões de conveniência e oportunidade, ou por interesse da CONSIGNATÁRIA, em ambos os casos, mediante comunicação formal a ser realizada com 30 (trinta) dias de antecedência.

8.2 - O Convênio será automaticamente extinto no caso de descredenciamento da CONSIGNATÁRIA, nas hipóteses previstas no artigo 25 do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1 - As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas ou questões não resolvidas administrativamente e que tenham origem no presente convênio.

E por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para um só e mesmo efeito jurídico, na presença de duas testemunhas, que ao final também o subscrevem.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

EMPRESA

Testemunhas:

1. _____

R.G.

2. _____

R.G

ANEXO 3

RES: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

Juliana Tongu Reinhold <julianatreinhold@saopaulo.sp.leg.br>

Qui, 9/11/2023 18:09

Para: Paulo Augusto Baccarin <pbacca@saopaulo.sp.leg.br>; Sandro Borges <sandro.borges@saopaulo.sp.leg.br>;

Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo <procuradoria@saopaulo.sp.leg.br>

Cc: Manoel José Anido Filho <manuelanido@saopaulo.sp.leg.br>; Sandro Borges <sandro.borges@saopaulo.sp.leg.br>

 3 anexos (173 KB)

Elab121-23 - Ato - Empréstimos pessoais consignados - Repasse - Prazo - Anexo 3 - revisto Érica.docx; Elab121-23 - PR - Empréstimos pessoais consignados - Repasse - Prazo - Anexo 1.docx; Elab121-23 - Ato - Consignações facultativas - Repasse - Prazo - Anexo 2 - revisto Érica.docx; 

Sr. Procurador-Geral,

Foi solicitada alteração do art. 14, da Resolução 01/2021, para que passe a constar que a data de repasse dos empréstimos consignados em folha de pagamento às Instituições Consignatárias passe a ser efetivado no 5º dia útil do mês subsequente ao desconto.

Encaminhadas as minutas para que este Setor as avalie em seu aspecto formal, observamos que estão de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98.

Ainda assim, Dr. Manoel as revisou, tendo em vista as disposições do DECRETO Nº 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017, apontou questões de interpretação do diploma federal.

De acordo com o Dr. Manoel, embora não tenha observância obrigatória para os Municípios, o decreto federal tem sido observado nacionalmente, no que não conflita com as normas locais, sempre onde ainda não existe uma lei própria exclusiva para regular a elaboração legislativa, como é o caso do Município de São Paulo. A interpretação desse decreto federal tem ocasionado algumas dúvidas. A indicação dos artigos anteriores ao primeiro que será alterado, por exemplo, deveria, segundo a interpretação ora feita do artigo 17 do decreto, ser precedida de uma linha pontilhada. Não obstante, a interpretação atual, como se pode ver nos exemplos elencados abaixo, é de que essa indicação de linha pontilhada somente será feita para dispositivos de dentro de cada artigo alterado, não sendo necessária a colocação de linha pontilhada para indicar os artigos que eventualmente sejam mantidos em vigor antes daqueles que serão alterados. Essa interpretação decorre do artigo 17, VI, c, do decreto. Assim, os artigos anteriores aos que serão alterados não precisam ser indicados por linhas pontilhadas. Os posteriores sim, como medida muito sensata para evitar a interpretação de que a lei dali em diante se restringe aos artigos alterados. É assim que se procede na legislação federal, que deve obrigatoriamente seguir o decreto, e não vejo motivo para ser diferente aqui. Como exemplos mais recentes, junto as leis federais LEI Nº 14.721, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023 e LEI Nº 14.714, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023. Somente por esse pequeno ponto as minutas foram refeitas, de resto não há motivo para nenhuma alteração, sempre estritamente no que diz respeito à forma e não ao mérito das propostas.

Com essas considerações, encaminhamos as propostas, com a nossa revisão.

Atenciosamente,



Juliana Tongu Reinhold
Setor de Elaboração
Legislativa
Procuradoria

Telefone: 3396-4317
julianatreinhold@saopaulo.sp.leg.br

De: Sandro Borges
Enviada em: quinta-feira, 9 de novembro de 2023 09:32
Para: Juliana Tongu Reinhold <julianatreinhold@saopaulo.sp.leg.br>
Assunto: ENC: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

Sra. Supervisora,

De ordem do Sr. Procurador-Geral Legislativo, encaminho minutas de projeto de resolução e atos, e parecer, elaborados pelo Procurador Antonio Russo Filho, avalizados pela Supervisora do Setor de Contratos e Licitações, que tratam da possibilidade de alteração da redação do Ato CMSP nº 11.161/2011 e da Resolução CMSP nº 01/2012 para que estejam em consonância com as disposições do Decreto Municipal nº 58.890/19, que dispõe sobre a ampliação do prazo de repasse de valores referentes à consignação em folha de pagamento, que avaliza, para sua apreciação e regular prosseguimento.

A Dra. Danielle indica a necessidade de revisão por parte do Setor de Elaboração Legislativa para fins de adequação à melhor técnica.

Atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Sandro Borges
Supervisor da Unidade de
Expediente - Procuradoria

De: Paulo Augusto Baccarin <pbacca@saopaulo.sp.leg.br>
Enviado: quarta-feira, 8 de novembro de 2023 19:28
Para: Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo <procuradoria@saopaulo.sp.leg.br>
Cc: Danielle Piacentini Stivanin <danistivanin@saopaulo.sp.leg.br>
Assunto: ENC: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

Ao exp Adm:

Ao setor de elaboração, para considerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Paulo Augusto Baccarin
Procurador-Geral Legislativo
Telefone: 3396-4520
pbacca@saopaulo.sp.leg.br

De: Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo <procuradoria@saopaulo.sp.leg.br>
Enviado: quarta-feira, 8 de novembro de 2023 16:03
Para: Paulo Augusto Baccarin <pbacca@saopaulo.sp.leg.br>
Assunto: ENC: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

Sr. Procurador-Geral Legislativo,

A Sra. Supervisora do Setor de Contratos e Licitações encaminha minutas de projeto de resolução e atos, e parecer, elaborados pelo Procurador Antonio Russo Filho, que tratam da possibilidade de alteração da redação do Ato CMSP nº 11.161/2011 e da Resolução CMSP nº 01/2012 para que estejam em consonância com as disposições do Decreto Municipal nº 58.890/19, que dispõe sobre a ampliação do prazo de repasse de valores referentes à consignação em folha de pagamento, que avaliza, para sua apreciação e regular prosseguimento.

Reitera, ainda, a necessidade de revisão por parte do Setor de Elaboração Legislativa para fins de adequação à melhor técnica.

Atenciosamente,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Sandro Borges
Supervisor da Unidade de
Expediente - Procuradoria

De: Danielle Piacentini Stivanin <danistivanin@saopaulo.sp.leg.br>

Enviado: quarta-feira, 8 de novembro de 2023 15:31

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo <procuradoria@saopaulo.sp.leg.br>

Assunto: ENC: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

Prezado Procurador Geral Legislativo,

Estando de acordo com as minutas e parecer, elaborados pelo Procurador Antonio Russo Filho, que tratam da possibilidade de alteração da redação do Ato CMSP nº 11.161/2011 e da Resolução CMSP nº 01/2012 para que estejam em consonância com as disposições do Decreto Municipal nº 58.890/19, que dispõe sobre a ampliação do prazo de repasse de valores referentes à consignação em folha de pagamento, encaminho para sua apreciação e regular prosseguimento.

Reitero a necessidade de revisão por parte do Setor de Elaboração Legislativa para fins de adequação à melhor técnica.

Att,

Danielle Stivanin
Procuradora Supervisora - Contratos e Licitações

De: Antônio Russo Filho <antoniorusso@saopaulo.sp.leg.br>

Enviado: quarta-feira, 8 de novembro de 2023 15:20

Para: Danielle Piacentini Stivanin <danistivanin@saopaulo.sp.leg.br>

Assunto: ENC: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

Senhora Procuradora Legislativa Supervisora,

Segue em anexo, para vossa apreciação, Parecer nº 191/2023, referente à alteração do prazo de repasse de valores referentes à consignação em folha de pagamento, com reflexos nos termos de convênio em vigor, bem como minuta sugerindo alterações julgadas pertinente aos

Anexo I do Ato nº 1.168/2011.

Recomendo seja o procedimento enviado ao Setor de Elaboração Legislativa desta Procuradoria para análise da conveniência de – para fins de tratamento uniforme da matéria –, elaborar minuta de nova resolução que esteja em consonância com as disposições do Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019.

Att.,

ANTONIO RUSSO FILHO

Procurador Legislativo
Procuradoria CMSP
Telefone: 3396-4520
antoniorusso@saopaulo.sp.leg.br

De: Anna Carolina Torres Aguilar Cortez <acarolinacortez@saopaulo.sp.leg.br>

Enviado: sexta-feira, 20 de outubro de 2023 11:51

Para: Antônio Russo Filho <antoniorusso@saopaulo.sp.leg.br>

Assunto: ENC: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

Sr. Dr. Procurador Legislativo Antônio,

Encaminho o presente para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Anna Carolina Torres Aguilar Cortez

Procuradora Legislativa - Setor de Contratos e Licitações

OAB/SP nº 162.134

Câmara Municipal de São Paulo

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, 100 - 12º andar - Sala 1220

São Paulo-SP - CEP 01319-900

Tel: 11 3396 4219

De: Paulo Augusto Baccarin <pbacca@saopaulo.sp.leg.br>

Enviado: quinta-feira, 19 de outubro de 2023 19:59

Para: Anna Carolina Torres Aguilar Cortez <acarolinacortez@saopaulo.sp.leg.br>

Cc: Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo <procuradoria@saopaulo.sp.leg.br>

Assunto: ENC: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

Ao Setor de Contratos:
para análise e providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Paulo Augusto Baccarin
Procurador-Geral Legislativo
Telefone: 3396-4520
pbacca@saopaulo.sp.leg.br

De: Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo <procuradoria@saopaulo.sp.leg.br>

Enviado: quinta-feira, 19 de outubro de 2023 19:23

Para: Paulo Augusto Baccarin <pbacca@saopaulo.sp.leg.br>

Cc: Érica Corrêa Bartalini de Araujo <erica.bartalini@saopaulo.sp.leg.br>

Assunto: ENC: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

Sr. Procurador-Geral Legislativo,

Encaminho o presente, com parecer da procuradora legislativa Djenane Ferreira Cardoso Zanlochi, avalizadas pela supervisora do Setor Jurídico-Administrativo Érica Corrêa Bartalini de Araújo, com a sugestão de encaminhamento ao Setor de Contratos e Licitações, para que:

- 1) analise os efeitos da alteração do prazo de repasse nos credenciamentos e consignações atualmente operantes e da eventual necessidade de aditamento sob a ótica contratual, haja vista existirem consignações em curso;
- 2) verifiquem a possibilidade de atualização de todo o Termo de Convênio presente no Anexo I do ato nº 1168, de 2011, haja vista estar sendo sugerida a alteração da cláusula 5.4.

Atenciosamente,



Paulo Henrique da Silva Lopes
Supervisor da Unidade de Expediente - Procuradoria
Telefone: 3396-5265
paulo.lopes@saopaulo.sp.leg.br

De: Érica Corrêa Bartalini de Araujo <erica.bartalini@saopaulo.sp.leg.br>

Enviada em: quarta-feira, 18 de outubro de 2023 14:17

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo <procuradoria@saopaulo.sp.leg.br>

Assunto: ENC: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

Prezado Dr. Procurador-Geral Legislativo,

Segue parecer elaborado pela Dra. Djenane Ferreira Cardoso e por mim avalizado.

Em resumo, a Secretaria Geral Administrativa (SGA) solicitou análise de viabilidade jurídica e elaboração de minuta de Projeto de Resolução para unificação da data de repasse do produto das consignações facultativas em folha de pagamento, relativas a empréstimos pessoais dos servidores.

A Dra. Djenane, ao analisar a questão, verificou que não somente seria possível a alteração da Resolução, como seria recomendável, haja vista a necessidade de uniformização com o Executivo Municipal. Ainda, percebeu que seria necessária alteração do Ato da Mesa Diretora que trata do tema.

Desta feita, elaborou 3 minutas: 1 de Projeto de Resolução e 2 minutas alternativas de Ato da Mesa, a fim de que SGA verifique a que melhor atende à demanda, conforme explanado no parecer.

Sugeri, ainda, que o Setor de Licitações e Contratos se manifeste antes mesmo do encaminhamento do presente ao Setor de Elaboração Legislativa, haja vista que as modalidades de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores dão-se por meio de prévio credenciamento das consignatárias, as quais declaram plena ciência das normas aplicáveis, *in casu* a Resolução nº 01, de 2012 e o Ato da Mesa nº 1.168, de 2011. Desse modo, considerando-se existirem empréstimos pessoais e/ou outras consignações em vigência, faz-se necessária a análise dos efeitos da alteração do prazo de repasse nos credenciamentos e consignações atualmente operantes e da eventual necessidade de aditamento sob a ótica contratual.

Após análise por mim efetuada, sugiro a manifestação do Setor de Licitações e Contratos por mais uma razão: a necessidade de atualização do anexo I do Ato nº 1168/2011. Isto porque, ao analisar a minuta elaborada pela Dra. Djenane, verifiquei que ela entendeu, e com razão, que se faz necessária a alteração do item 5.4 do Termo de Convênio que compõe o Anexo I do referido ato, nos seguintes termos:

5.4 - A CÂMARA fará o repasse do produto das consignações no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do momento em que os descontos forem efetuados, exceto quanto aos empréstimos pessoais, cujo repasse se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Contudo, ao analisar o Termo como um todo, verifica-se que ele se encontra desatualizado. Apesar de o Termo dizer que é aplicável o Decreto 49.425, de 2008, ou outro diploma normativo que venha a modificá-lo, já que estamos alterando cláusula deste Termo neste momento, entendo ser de boa técnica legislativa que todo o termo seja atualizado.

Assim sugiro a remessa do presente ao Setor de Licitações e Contratos para que:

- 1) analise os efeitos da alteração do prazo de repasse nos credenciamentos e consignações atualmente operantes e da eventual necessidade de aditamento sob a ótica contratual, haja vista existirem consignações em curso;
- 2) verifiquem a possibilidade de atualização de todo o Termo de Convênio presente no Anexo I do ato nº 1168, de 2011, haja vista estar sendo sugerida a alteração da cláusula 5.4.

Atenciosamente,



Érica Corrêa Bartalini de
Araújo
Supervisora do Setor
Jurídico-Administrativo
erica.bartalini@saopaulo.sp.leg.br

De: Djenane Ferreira Cardoso Zanlochi <djenanefcardoso@saopaulo.sp.leg.br>

Enviado: terça-feira, 10 de outubro de 2023 16:16

Para: Érica Corrêa Bartalini de Araujo <erica.bartalini@saopaulo.sp.leg.br>

Assunto: ENC: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

Prezada Procuradora Legislativa Supervisora,

Encaminho à apreciação superior o Parecer ADM nº 110/2023, emitido em análise da consulta em tela, acompanhado de 3 (três) minutas normativas.

Att.,



DJENANE FERREIRA CARDOSO ZANLOCHI
Procuradora Legislativa – RF 11.418
OAB/SP 218.877
Telefone: (11) 3396-4219
Email: djenanefcardoso@saopaulo.sp.leg.br

De: Érica Corrêa Bartalini de Araujo <erica.bartalini@saopaulo.sp.leg.br>

Enviada em: sexta-feira, 6 de outubro de 2023 10:20

Para: Djenane Ferreira Cardoso Zanlochi <djenanefcardoso@saopaulo.sp.leg.br>

Assunto: Fwd: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

Prezada Dra. Djenane Ferreira Cardoso Zanlochi,

Segue o presente para análise e elaboração, se for o caso.

Att.,

Érica Corrêa Bartalini de Araújo
Supervisora do Setor Jurídico-Administrativo

De: Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo <procuradoria@saopaulo.sp.leg.br>

Enviado: quinta-feira, outubro 5, 2023 19:00

Para: Érica Corrêa Bartalini de Araújo <erica.bartalini@saopaulo.sp.leg.br>

Assunto: TID 20099693 - Memo SGA-1 244.2023 - Repasse de parcelas - Empréstimos Consignados - Prazo

Sra. Supervisora do Setor Jurídico-Administrativo,

De ordem do Procurador-Geral Legislativo, e com distribuição deste, encaminho o presente.

Atenciosamente,



Paulo Henrique da Silva Lopes
Supervisor da Unidade de Expediente - Procuradoria
Telefone: 3396-5265
paulo.lopes@saopaulo.sp.leg.br

"Evite imprimir este e-mail e seus anexos. Colabore com o meio ambiente."

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Memo SGA.1. nº 244/2023

OParecer SCL nº 191/2023

Memo. SGA.1 nº 244/2023

Interessado: Secretaria Geral Administrativa – SGA

Assunto: Alteração do Ato nº 1.168/11 – Modificação do prazo de repasse do produto das consignações às consignatárias – Necessidade de aditamento para alteração dos termos de convênio já efetivados – Atualização dos termos de convênios – Anexo I do Ato nº 1.168/11.

Sra. Procuradora Legislativa Supervisora,

A Secretaria Geral Administrativa solicitou a esta Procuradoria a análise jurídica da viabilidade de se alterar os termos da **Resolução nº 01/2012** e do **Ato nº 1.168/11** no que pertine **ao prazo de repasse do produto das consignações em folha de pagamento às consignatárias**, modificando-se a estipulação atual que prevê repasse em até dois dias úteis, contados do momento em que o desconto foi efetivado, a fim que de tal repasse passe a ser realizado até o 5º dia útil do mês subsequente àquele no qual os descontos foram formalizados, com o escopo de se conceder maior prazo para os trâmites administrativos de tais demandas, além de se unificar tal prazo com o fixado pelo Executivo municipal em disposição expressa no Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019.

Esta Procuradoria, por intermédio de seu Setor Jurídico-Administrativo, posicionou-se favoravelmente a tal alteração, consoante depreende-se do quanto externado no **Parecer ADM nº 110/2023**, tendo o referido setor – por ocasião de sua manifestação –, solicitado que os autos viessem a este setor a fim de que se *“analise os efeitos da alteração do prazo de repasse nos credenciamentos e consignações atualmente operantes e da eventual necessidade de aditamento sob a ótica contratual, haja vista existirem consignações em curso”* e se *“verifique a possibilidade de atualização de todo o Termo de Convênio presente no Anexo I do ato nº 1.168, de 2011”*.

Importa ressaltar que, conforme depreende-se modelo padrão de minuta de termo de convênio (item 5.4 da cláusula quinta – Anexo I do Ato nº 1.168/11), este Legislativo se obriga a efetivar o repasse dos valores referentes às consignações em folha de pagamento às consignatárias no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do momento em que os descontos forem efetuados.

A estipulação de que tal repasse passará – no caso de empréstimos pessoais –, a ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, constitui uma nítida alteração dos termos do convênio.

Ora, toda nova estipulação que pretenda a alteração das denominadas bases objetivas do contrato, assim entendidas as principais cláusulas e condições que conferem existência e tônica à relação jurídica obrigacional de natureza contratual, deve



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

Memo SGA.1. nº 244/2023

contar com a anuência dos signatários do contrato (convênio), de modo que o instrumento adequado para a formalização de tal pretensão é a lavratura de um termo aditivo.

Importa destacar que o prazo de repasse dos valores referentes às consignações em folha de pagamento às consignatárias não constitui um detalhe marginal do ajuste, já que produz impacto econômico-financeiro, uma vez que a consignatária vai demorar mais para ter a disponibilidade dos valores, e consequentemente terá uma diminuição do ganho que poderia auferir com a aplicação de tais haveres no mercado financeiro.

Assim, a instrumentalização da alteração do convênio, por meio termo aditivo se impõe, com o escopo de se preservar também o interesse consignatária, que não pode ser compelida – sem sua anuência –, a suportar uma alteração contratual que tem repercussões financeiras no convênio por ela firmado.

Não é demais recordar que na hipótese de negativa da consignatária em firmar o termo aditivo para estipulação de novo prazo de repasse, prevalece a disposição expressa no termo de convênio já celebrado, tendo em vista a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em face das alterações normativas supervenientes, consoante preceitua a regra de garantia de segurança jurídica expressa no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, na hipótese de negativa – por parte de consignatária –, em firmar termo aditivo que contemple o novo prazo de repasse, **prevalecerá os termos do convênio vigente até que se finde seu prazo de validade**, uma vez que **os convênios em vigor têm prazo de validade de um ano**.

Em face ao exposto, **recomendo sejam celebrados termos aditivos** para implementar, nos convênios atualmente vigentes, as modificações introduzidas pela alteração da norma de regência do prazo de repasse do produto das consignações em folha de pagamento às consignatárias, expressa na Resolução nº 01/2012 e Ato nº 1.168/11.

Este é o parecer, que submeto à apreciação de V. Sa., conjuntamente com minuta atualizada do **Anexo I do Ato nº 1.168/11**, que veicula o modelo padrão de termo de convênio a ser firmado com as consignatárias, **recomendando**, ainda, que o Setor de Elaboração Legislativa desta Procuradoria analise a conveniência de – para fins de tratamento uniforme da matéria –, elaborar minuta de nova resolução que esteja em consonância com as disposições do Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019.

São Paulo, 06 de novembro de 2023.

ANTONIO RUSSO FILHO

Procurador Legislativo
OAB/SP nº 125.858



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº (a)

**Ref: PA n. 220/2023
TID 2014102120**

À SGA
Sr. Secretário Geral Administrativo,

Encaminho minutas de projeto de resolução e atos, e parecer, elaborados pelo Procurador Antonio Russo Filho, avalizados pela Supervisora do Setor de Contratos e Licitações e que também avalizo, para ciência e eventuais providências que V.Sa. julgar necessárias.

S.P., 09/11/2023

PAULO AUGUSTO BACCARIN
Procurador-Geral Legislativo
OAB/SP 138.129

MINUTAS DE ALTERAÇÃO sugeridas pela Procuradoria.

Memº. SGA.1, nº 244/2023 (TID 20099693)

ANEXO 1 – altera o artigo 14 da Resolução CMSP nº 01/2012.

>>> **ATENDE** ao pleito de SGA.1/SGA.2 na inicial.

ANEXO 2 – altera o artigo 5º do Ato CMSP nº 1.168/2011.

>>> **ATENDE** ao pleito de SGA.1/SGA.2 na inicial.

ANEXO 3 – altera o artigo 5º do Ato CMSP nº 1.168/2011.

>>> **NÃO ATENDE** ao pleito de SGA.1/SGA.2 na inicial.


Valdir Alves dos Santos
Super. de Contabilidade e
Orçamento - SGA.23 -
CRC 167.00210-5 - RF 11.217